



DE TODAS AS PARTES DO MUNDO

O património do 5.º duque
de Bragança, D. Teodósio I

VOL. I — ESTUDOS

JESSICA HALLETT
E NUNO SENOS
(COORD.)

TEXTOS DE

ALEXANDRA PELÚCIA
ALEXANDRE PAIS
ANA ISABEL BUESCU
ANDRÉ TEIXEIRA
BERNADETTE NELSON
CELINA BASTOS
INÊS CRISTÓVÃO
JESSICA HALLETT
JOANA BENTO TORRES
JORGE FONSECA

LEONOR FREIRE COSTA
MADALENA ESPERANÇA PINA
MAFALDA SOARES DA CUNHA
MARIA JOÃO PACHECO FERREIRA
NUNO SENOS
NUNO VASSALLO E SILVA
NUNO VILA-SANTA
VÍTOR LUÍS GASPAR RODRIGUES
VÍTOR SERRÃO

LISBOA
TINTA-DA-CHINA
M M X VIII

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 7

O PROJETO 11
NOTA DOS EDITORES 12

Introdução 15
Jessica Hallett

O INVENTÁRIO

Capítulo 1.
Uma história quase interminável?
O processo das partilhas por morte de D. Teodósio 23
Mafalda Soares da Cunha

Capítulo 2.
Preocupações senhoriais do «principal senhor destes reynos»: contributos para uma biografia de D. Teodósio 41
Mafalda Soares da Cunha

Capítulo 3.
O duque como conselheiro:
D. Teodósio e a Coroa em meados de quinhentos 57
Nuno Vila-Santa

Capítulo 4.
Inesperada trindade: a casa de Bragança,
D. Constantino e o vice-reinado da Índia 71
Alexandra Pelácia

ECONOMIA DO PAÇO

Capítulo 5. Entre investimento
e consumo: a estrutura do património
da casa de Bragança no século XVI 85
Leonor Freire Costa

Capítulo 6.
Os escravos do duque 101
Jorge Fonseca

ESPAÇO E PODER

Capítulo 7.
A ampliação do Paço de Vila Viçosa 109
Nuno Senos

Capítulo 8.
De Francisco de Loreto a Nicolau de
Frias e Pero Vaz Pereira: a fachada do paço 135
Vítor Serrão

Capítulo 9.
Clarividência: os azulejos flamengos
encomendados por D. Teodósio 145
Alexandre Pais

A VIDA NO PAÇO

Capítulo 10.
Pinturas tecidas: a arte da
tapeçaria e a construção do poder 155
Jessica Hallett e Inês Cristóvão

Capítulo 11.
Francisco de Campos e a arte
da pintura na corte de D. Teodósio 175
Vítor Serrão

Capítulo 12.
«Os desta casa tratam-se ordinariamente
como reis»: mobiliário no *Inventário* 185
Celina Bastos

Capítulo 13.
Conforto e ostentação: dormir no Paço de Vila Viçosa 199
Maria João Pacheco Ferreira

Capítulo 14.
O mundo debaixo dos seus pés: os tapetes dos duques 209
Jessica Hallett

minável?
por morte de D. Teodósio 23
a

do «principal senhor destes
uma biografia de D. Teodósio 41
ia
eiro:
em meados de quinhentos 57

casa de Bragança,
-reinado da Índia 71

PAÇO
stimento
do património
o século XVI 85

ESPAÇO E PODER

Capítulo 7.
A ampliação do Paço de Vila Viçosa 109
Nuno Senos

Capítulo 8.
De Francisco de Loreto a Nicolau de
Frias e Pero Vaz Pereira: a fachada do paço 135
Vítor Serrão

Capítulo 9.
Clarividência: os azulejos flamengos
encomendados por D. Teodósio 145
Alexandre Pais

A VIDA NO PAÇO

Capítulo 10.
Pinturas tecidas: a arte da
tapeçaria e a construção do poder 155
Jessica Hallett e Inês Cristóvão

Capítulo 11.
Francisco de Campos e a arte
da pintura na corte de D. Teodósio 175
Vítor Serrão

Capítulo 12.
«Os desta casa tratam-se ordinariamente
como reis»: mobiliário no *Inventário* 185
Celina Bastos

Capítulo 13.
Conforto e ostentação: dormir no Paço de Vila Viçosa 199
Maria João Pacheco Ferreira

Capítulo 14.
O mundo debaixo dos seus pés: os tapetes dos duques 209
Jessica Hallett

Capítulo 15.
A ourivesaria na casa de Bragança 219
Nuno Vassallo e Silva

Capítulo 16.
A opacidade da cerâmica 229
Alexandre Pais

Capítulo 17.
Panos, toalhas e guardanapos: a roupa de mesa 233
Maria João Ferreira

Capítulo 18.
A música e a capela 239
Bernadette Nelson

Capítulo 19.
Os ornamentos têxteis com função religiosa:
memórias e práticas 249
Maria João Pacheco Ferreira

Capítulo 20.
As preciosidades da capela de D. Teodósio 261
Nuno Vassallo e Silva

Capítulo 21.
A armaria da casa de Bragança e a sua organização
militar: a resposta de D. Teodósio e seu pai
aos desafios impostos pela revolução da pólvora 269
Vitor Luís Gaspar Rodrigues

Capítulo 22.
Aspectos da livraria de D. Teodósio:
uma grande biblioteca do Renascimento 281
Ana Isabel Buescu

Capítulo 23.
Os livros de medicina de D. Teodósio 301
Madalena Esperança Pina

Capítulo 24.
Livros de música na biblioteca de D. Teodósio 307
Bernadette Nelson

Capítulo 25.
Com o lume aceso: as cozinhas do
Paço Ducal no século XVI 317
Joana Bento Torres e André Teixeira

Capítulo 26.
Comer como um duque: a alimentação
da casa de Bragança no século XVI 331
Joana Bento Torres

Capítulo 27.
Práticas de saúde no tempo de D. Teodósio 337
Madalena Esperança Pina

Conclusão.
De todas as partes do mundo 355
Nuno Senos

Genealogia 376

Cronologia.
D. Teodósio I, 5.º duque de
Bragança, e a sua família 378
Joana Bento Torres

Fontes e Bibliografia 381

Autores 399

Equipa do projeto 400



CAPÍTULO 1

UMA HISTÓRIA QUASE INTERMINÁVEL? O PROCESSO DAS PARTILHAS POR MORTE DE D. TEODÓSIO¹

MAFALDA SOARES DA CUNHA

Para compreender o processo de partilhas por morte de D. Teodósio I, é necessário cruzar duas áreas do direito, a saber: o direito das sucessões, pelo qual se entende o «conjunto de regras relativas à transmissão do património de uma pessoa morta a uma ou mais pessoas vivas, seus herdeiros»², e o direito das coisas (ou direitos reais), que trata dos direitos de propriedade dos bens móveis e imóveis e da forma como esses mesmos direitos se transmitem. O que significa conhecer as obrigações jurídicas que à data da morte de D. Teodósio I vinculavam o seu património. Essas obrigações decorriam, antes de mais, quer das disposições sucessórias dos seus antecessores, quer daquelas que o duque definiu por sua morte. Mas dependiam também das obrigações sobre os bens contraídas por ele e pelos seus antecessores (de quem ele herdara, portanto, essas obrigações) ao longo da vida e que não tinham podido ser satisfeitas. Eram obrigações não cumpridas, mas tal facto não desonerava os sucessores da sua execução. Por outro lado, os bens não se transmitiam todos da mesma forma. A transmissão dos bens estava regulada de acordo com a natureza dos mesmos, pelo que a sucessão nos morgados, nos bens da coroa e nos bens enfitéuticos se regia por normas específicas, particulares³.

O processo de partilhas que aqui se analisará prolongou-se muito, por razões variadas. A primeira, e talvez a mais evidente, prende-se com a complexidade do processo de inventariação e de avaliação de toda a fazenda, que era muita e valiosa. O procedimento iniciou-se com instruções aos oficiais da casa que serviam nos diferentes setores para apresentarem os bens pelos quais eram responsáveis. Depois houve que os listar, informando sobre o momento em que haviam sido adquiridos. De seguida, e dada a variedade dos itens presentes a inventário, recorreu-se a especialistas e a testemunhas

juramentadas, no intuito de garantir uma avaliação credível para as diferentes tipologias de bens. Esse processo foi acompanhado e os dados registados perante o doutor Jerónimo Pereira de Sá, desembargador da Casa da Suplicação que fora nomeado pelo rei para juiz das partilhas, e perante os procuradores das partes, ou seja, da viúva D. Brites e do filho primogénito, o duque D. João. A todos eles competia garantir que nada escapava ao arrolamento e que tudo era devidamente identificado, registado e avaliado.

Em segundo lugar, era necessário obter o acordo sobre os termos das partilhas entre as partes. Esse acordo deveria abranger os diversos tipos de direitos que os vários herdeiros detinham sobre os diferentes itens. O concerto entre os herdeiros podia ser obtido através de acordos parcelares sobre as matérias menos polémicas, mantendo entretanto a litigância aberta sobre os assuntos que ofereciam dúvidas às partes. E, com efeito, houve questões que se afiguraram de tal forma difíceis que, com a exceção de D. João, todos os outros herdeiros forçosos vivos à data da morte de D. Teodósio I morreriam antes de entrarem em posse da totalidade dos bens que alegadamente lhes cabiam na herança.

Como se depreende por este labirinto de questões, só o conhecimento exato da situação familiar, da situação dos bens de que D. Teodósio I era titular, das cláusulas do dote de D. Brites e ainda das disposições testamentárias do 5.º duque de Bragança permitirá clarificar o complexo processo da herança deste e também desfiar a meada que o tempo e os interesses das partes foram tecendo em seu redor. Essa, de resto, a razão pela qual uma das primeiras diligências referidas nos autos do *Inventário* é a identificação dos filhos do duque, bem como a reunião da papelada necessária:

[...] aiuntar o [...] Testamento do Duque que aia gloria, E os papeis de que no testamento faz menção iuntos a elle e assim o comtrato do dote E as partilhas que se fizeram por falecimento da Duqueza dona Jsabel, e o inuentario e contrato, do dote E testamento e os mais papeis que forem necessarios.⁴

tes e a sua filha D. Isabel desenvolveram uma desconfiança e animosidade recíprocas que nunca ressolveram e que tiveram certamente origem nos desentendimentos («diferenças», diziam eles) sobre a execução das partilhas. Mais tarde, outros desacordos surgiram com outros intervenientes. A justiça revelou-se lenta, muito lenta mesmo, porque permitia a quase infindável interposição de protestos, dúvidas, petições, requerimentos e adições pelas diversas partes envolvidas.

Este texto não acompanhará a resolução integral destas partilhas que se prolongam por mais de cem anos, mas procurará fundamentar as raízes do litígio e também o contexto da produção do documento que está na base de todo este projeto de investigação. Começo, portanto, por apresentar alguns dos factos associados à dimensão familiar e patrimonial de D. Teodósio I.

DADOS BIOGRÁFICOS DE D. TEODÓSIO I E SITUAÇÃO FAMILIAR

D. Teodósio I nasceu em data desconhecida e morreu em 20 de setembro de 1563. Sucedeu no ducado de Bragança em 22 de dezembro de 1532, por morte de seu pai, o duque D. Jaime, e governou a casa senhorial cerca de 30 anos. Tinha uma irmã inteira, D. Isabel, que casou com o infante D. Duarte em 1537. Tinha ainda quatro meios-irmãos e quatro meias-irmãs. Os meios-irmãos eram D. Jaime, D. Constantino, D. Fulgêncio e D. Teotónio. Com a exceção de D. Constantino, que casou em 1562⁵, os demais seguiram carreiras eclesiásticas. Das meias-irmãs, D. Joana casou com o 3.º marquês de Elche em 1550⁶ e D. Eugénia casou com o 2.º marquês de Ferreira em 1549; D. Maria e D. Vicência professaram no Mosteiro das Chagas de Vila Viçosa.

O primeiro casamento de D. Teodósio I foi contraído com D. Isabel de Lencastre em 1542 e prolongou-se até à morte da duquesa, em 24 de agosto de 1558. D. Isabel era sua prima co-irmã, filha de seu tio paterno, D. Dinis, e de D. Beatriz, senhora da casa de Lemos. Desta união nasceu em 1543 um único filho, D. João, que viria a ser o 6.º duque de Bragança.

D. Teodósio casou-se pela segunda vez em 1559. Uniu-se a D. Brites de Lencastre, filha de D. Luís de Lencastre e de D. Madalena de Granada. D. Luís era terceiro filho do senhor D. Jorge, duque de Coimbra, e foi o 1.º comendador-mor da Ordem de Avis. Estreito parente, portanto, da casa de Aveiro. Faleceria em 1574. D. Brites era muito jovem à data da concertação do matrimónio. Andaria pelos 16 anos, razão pela qual a expectativa de sobrevida a seu marido seria grande, pois D. Teodósio contava já 40 e muitos anos. Como a esperança média de vida à época era baixa, a probabilidade

de ele morrer antes de D. Brites era elevada, o que justificou a atenção concedida nas cláusulas do contrato de dote a esse facto. E, com efeito, o casamento durou apenas quatro anos (1559-1563).

À data da morte de D. Teodósio I, o casal tinha dois filhos: D. Jaime, nascido em 17 de junho de 1560 (4 anos), e D. Isabel, nascida a 22 de maio de 1561 (3 anos). D. Teodósio I deixava, portanto, três filhos em situações muito diferentes. D. João, o mais velho, do primeiro casamento, com acordo matrimonial estabelecido havia pouco com a senhora D. Catarina⁷, e dois filhos do segundo casamento de pouca idade, de quem António Mouro, criado antigo do duque, ficava tutor e curador. D. Jaime faleceria em 1578, em Alcácer Quibir; D. Isabel casaria em 1604 com D. Miguel de Meneses, marquês de Vila Real⁸, e faleceria em 1626. O 5.º duque deixava ainda uma viúva jovem, com 20 anos de idade, que viveria até 5 de junho de 1623.

Dos seus irmãos, permaneciam vivos D. Constantino (morreu em 1575), D. Fulgêncio (morreu em 1582) e D. Teotónio (morreu em 1602). Das suas irmãs, D. Isabel só faleceria em 1576, D. Joana viveu até 1588, D. Maria até 1586 e D. Vicência até 1603; D. Eugénia faleceria em 1558 e D. Jaime em 1562.

stamento do Duque que aia gloria, E os
mento faz menção iuntos a elle e assim o
partilhas que se fizeram por falecimento
el, e o inuentario e contrato, do dote E
apeis que forem necessarios.⁴

de todo este processo trouxe depois
que com o passar dos tempos sur-
e mais desenvolvimentos relativos à
avia novamente que justificar, certifi-
cos tribunais do reino, uma vez que o
ressa a sede adequada para tratar logo
porque os herdeiros não se conseguim-
ente. Na verdade, parece que os des-
principal da casa de Bragança e D. Bri-

tes e a sua filha D. Isabel desenvolveram uma desconfiança
e animosidade recíprocas que nunca ressolveram e que tive-
ram certamente origem nos desentendimentos («diferenças»,
diziam eles) sobre a execução das partilhas. Mais tarde, outros
desacordos surgiram com outros intervenientes. A justiça
revelou-se lenta, muito lenta mesmo, porque permitia a quase
infundável interposição de protestos, dúvidas, petições, reque-
rimentos e adições pelas diversas partes envolvidas.

Este texto não acompanhará a resolução integral destas
partilhas que se prolongam por mais de cem anos, mas procu-
rará fundamentar as raízes do litígio e também o contexto da
produção do documento que está na base de todo este pro-
jeto de investigação. Começo, portanto, por apresentar alguns
dos factos associados à dimensão familiar e patrimonial de
D. Teodósio I.

A FÍCOS DE D. TEODÓSIO I MILAR

em data desconhecida e morreu em 20
Sucedeu no ducado de Bragança em 22
por morte de seu pai, o duque D. Jaime,
morial cerca de 30 anos. Tinha uma irmã
casou com o infante D. Duarte em 1537.
neios-irmãos e quatro meias-irmãs. Os
Jaime, D. Constantino, D. Fulgêncio e
exceção de D. Constantino, que casou em
uiram carreiras eclesiásticas. Das meias-
u com o 3.º marquês de Elche em 1550⁶
com o 2.º marquês de Ferreira em 1549;
cia professaram no Mosteiro das Chagas

mento de D. Teodósio I foi contraído com
stre em 1542 e prolongou-se até à morte
le agosto de 1558. D. Isabel era sua prima
u tio paterno, D. Dinis, e de D. Beatriz,
Lemos. Desta união nasceu em 1543 um
que viria a ser o 6.º duque de Bragança.
sou-se pela segunda vez em 1559. União
Lencastre, filha de D. Luís de Lencastre
de Granada. D. Luís era terceiro filho do
que de Coimbra, e foi o 1.º comendador
Avis. Estreito parente, portanto, da casa
ia em 1574. D. Brites era muito jovem à
io do matrimónio. Andaria pelos 16 anos,
xpectativa de sobrevida a seu marido seria
odósio contava já 40 e muitos anos. Como
de vida à época era baixa, a probabilidade

de ele morrer antes de D. Brites era elevada, o que justificou
a atenção concedida nas cláusulas do contrato de dote a esse
facto. E, com efeito, o casamento durou apenas quatro anos
(1559-1563).

À data da morte de D. Teodósio I, o casal tinha dois filhos:
D. Jaime, nascido em 17 de junho de 1560 (4 anos), e D. Isabel,
nascida a 22 de maio de 1561 (3 anos). D. Teodósio I deixava,
portanto, três filhos em situações muito diferentes. D. João,
o mais velho, do primeiro casamento, com acordo matrimo-
nial estabelecido havia pouco com a senhora D. Catarina⁷,
e dois filhos do segundo casamento de pouca idade, de quem
António Mouro, criado antigo do duque, ficava tutor e cura-
dor. D. Jaime faleceria em 1578, em Alcácer Quibir; D. Isabel
casaria em 1604 com D. Miguel de Meneses, marquês de Vila
Real⁸, e faleceria em 1626. O 5.º duque deixava ainda uma
viúva jovem, com 20 anos de idade, que viveria até 5 de junho
de 1623.

Dos seus irmãos, permaneciam vivos D. Constantino
(morreu em 1575), D. Fulgêncio (morreu em 1582) e D. Teo-
tônio (morreu em 1602). Das suas irmãs, D. Isabel só fale-
ceria em 1576, D. Joana viveu até 1588, D. Maria até 1586 e
D. Vicência até 1603; D. Eugénia faleceria em 1558 e D. Jaime
em 1562.



Sello Quarto de dez reis.
Anno 1665.

Dit o Conde de Liqueiro D. p[re]te[re] Luis de Lamego
pro d[omi]n[u]m Bem da sua justicia e servos Requerimento que he ne
sua sua hora certidão com a recta de h[ab]er auto de inuentario q[ue] se
se for o falecimento do servissimo Duque de Bragança e Teodósio
e sua glória q[ue] a os quais autos estam no inuentario dos Brancos
João e sua quinta patr[ice] adita certidão em Petras de Senas
podem ter alguma adição no inuentario q[ue] o in
dos folhos Declarar Recassadas com sua nobreza q[ue] de

D. m mando as distridas loas p[re]te[re] e
aditar certidão com a recta de os inuentarios
e as adições q[ue] se pudorem ter em Petras da Ribeira
series nomenclatura fazeendo declarar q[ue] no dia d[omi]n[u]m
certidão das adições q[ue] se pudorem declarar
apontando os folhos donde uas E.P.M.

Juro pede D
domin[u]m 1665
Graça de Lamego Zocompimento do esgalho a
ma do Poutor etendo a foz p[re]mijos q[ue]
sue de arquedal de quel do p[re]to. o salvo
este foz corja presente foz de 800m q[ue] no mun
foz etendo este huma auto de inuentario q[ue]

REGIMES SUCESSÓRIOS DOS BENS,
SEGUNDO O QUADRO JURÍDICO
(ORDENAÇÕES, L. IV, TITS. LXXX E SS.)

Os bens eram transmitidos em sucessão de diferentes formas. Essas diferentes formas variavam de acordo com a natureza dos bens e aplicavam-se tanto aos bens móveis e de raiz, quanto aos rendimentos, débitos e créditos. Os bens, por norma, não perdiam a sua natureza originária. Assim, havia:

- Bens da Coroa e ordens. As regras de sucessão seguiam o que estava fixado na Lei Mental de 1434.
- Bens de morgado ou de capela⁹. As regras de sucessão deviam seguir o clausulado definido pelo instituidor na escritura de constituição do vínculo. As cláusulas mais usuais eram a masculinidade, a primogenitura e a proximidade de parentesco com o instituidor.
- Bens de emprazamento, com nomeação em vidas desde que estivesse expresso no contrato o nome do sucessor. Neste caso, para ser transmitido à duquesa D. Brites deveria ter expresso o seu nome.
- Bens patrimoniais livres:
 1. Dois terços dos bens patrimoniais livres eram obrigatoriamente transmitidos aos herdeiros forçosos ou necessários, o que significa o cônjuge e os filhos; a parcela que cabia a cada um dos filhos chama-se legítima. Estes dois terços eram distribuídos do seguinte modo: a) metade dos adquiridos após o casamento para a mulher; b) a outra metade para os filhos. Não havendo filhos, os pais seriam os herdeiros universais. É claro que a questão se complicava quando existia mais do que um casamento e filhos nascidos dessas diversas uniões matrimoniais. O princípio seguido deveria ser, no entanto, sempre o mesmo. O cálculo é que se torna mais difícil, como se verificou no caso em apreço.

Como a legítima era obrigatória e obrigatoriamente dividida em parcelas iguais por cada um dos filhos à data da morte do possuidor, os filhos beneficiários dela só podiam prescindir de a receber por morte do possuidor se tivessem, em algum momento da sua vida, expressado em documento público que renunciavam a ela ou que se consideravam já pagos. Essa é a razão pela qual os contratos de dote matrimonial ou dote eclesiástico tinham de conter a afirmação expressa de renúncia de legítima, ou seja o consentimento dos próprios para não serem considerados herdeiros forçosos e estarem, portanto, excluídos das partilhas.

Um outro conceito relevante para a compreensão deste *Inventário* era o de cabeça de casal. Pela lei, por morte do marido, era a mulher a cabeça de casal. O que significa que

dela dependia o consentimento para a divisão dos bens do marido e a dada de posse aos vários herdeiros.

É ainda importante sublinhar que o casal só era solidário nas dívidas contraídas após o casamento. Relativamente às dívidas anteriores ao casamento, cada um só podia ser executado nos bens que tivesse trazido para o casamento ou na metade que lhe coubesse dos bens adquiridos após o casamento.

2. Um terço dos bens patrimoniais livres era para livre disposição do seu possuidor, o que significa que este possuidor podia dispor deles livremente. A esta parcela chamava-se «terça». Assim, a terça podia ser dividida em quantas parcelas o possuidor quisesse, na proporção que entendesse e deixada aos beneficiários que bem lhe aprovasses, fossem pessoas ou instituições. Estas parcelas designam-se legados e costumavam estar registadas em escritura pública, ou seja, em testamento. Se o proprietário assim o quisesse, a terça podia ser aplicada na criação ou no acrescentamento de um vínculo, o mesmo é dizer num morgado ou numa capela. ”

Para garantir o respeito por todas estas determinações e evitar dúvidas, o quadro jurídico estipulava que os bens móveis ou de raiz doados por pai ou por mãe a um dos filhos (por casamento ou por qualquer outra razão) deviam ser inventariados, ou seja trazidos à colação; havia, no entanto, outros que não tinham de vir¹⁰.

Para evitar abusos na divisão dos bens, as *Ordenações*, para além de fixarem as condições de partilha, fixavam também os prazos e as condições em que se deviam fazer essas partilhas. Uma dessas condições era a elaboração de um inventário detalhado dos bens do falecido.

Num esforço para evitar desentendimentos futuros nas partilhas entre a duquesa e o duque de Barcelos (D. João), D. Teodósio I explicou no seu testamento que mandara fazer um livro onde estavam «os títulos em que se declara o que pertence ao aquirido em tempo da duquesa D. Isabel, e o aquirido do tempo, que eu estive viúvo, e assim o aquirido do tempo da duquesa Dona Beatriz»¹¹. E, de facto, o *Inventário* em análise tem referência a este livro de *adquiridos* (hoje perdido), onde se lançaram as coisas e a fazenda adquiridas depois do casamento com D. Brites. E será essa a justificação provável para o cuidado que houve em listar a fazenda de D. Teodósio anotando sempre essa característica. Mas o respeito por essas indicações do falecido duque estará

SÓRIOS DOS BENS,
MUNDO JURÍDICO
L. IV, TITS. LXXX E SS.)

idos em sucessão de diferentes formas variavam de acordo com a natureza tanto dos bens móveis e de raiz, débitos e créditos. Os bens, por sua natureza originária. Assim, havia:

dens. As regras de sucessão seguiam o Lei Mental de 1434.
ou de capela³. As regras de sucessão ausulada definido pelo instituidor na tuição do vínculo. As cláusulas mais ulinidade, a primogenitura e a proximidade com o instituidor.
ento, com nomeação em vidas desde isso no contrato o nome do sucessor. r transmitido à duquesa D. Brites deveu nome.
livres:

bens patrimoniais livres eram obrigatórios aos herdeiros forçosos ou necessária o cônjuge e os filhos; a parcela que dos filhos chama-se legítima. Estes dois divididos do seguinte modo: a) metade dos bens móveis ou de raiz doados por pai ou por mãe a um dos filhos (por casamento para a mulher; b) a outra metade. Não havendo filhos, os pais seriam herdeiros. É claro que a questão se complicava mais do que um casamento e filhos liversas uniões matrimoniais. O princípio ser, no entanto, sempre o mesmo. O cálculo mais difícil, como se verificou no caso

ma era obrigatória e obrigatoriamente divisão igual por cada um dos filhos à data da morte, os filhos beneficiários dela só podiam receber por morte do possuidor se tivessem, quanto da sua vida, expressado em documento queunciavam a ela ou que se consideravam já razão pela qual os contratos de dote matrilinear tinham de conter a afirmação de legítima, ou seja o consentimento que não serem considerados herdeiros forçados, excluídos das partilhas.
conceito relevante para a compreensão deste o de cabeça de casal. Pela lei, por morte do mulher a cabeça de casal. O que significa que

dela dependia o consentimento para a divisão dos bens do marido e a dada de posse aos vários herdeiros.

É ainda importante sublinhar que o casal só era solidário nas dívidas contraídas após o casamento. Relativamente às dívidas anteriores ao casamento, cada um só podia ser executado nos bens que tivesse trazido para o casamento ou na metade que lhe coubesse dos bens adquiridos após o casamento.

Um terço dos bens patrimoniais livres era para livre disposição do seu possuidor, o que significa que este possuidor podia dispor deles livremente. A esta parcela chamava-se «terça». Assim, a terça podia ser dividida em quantas parcelas o possuidor quisesse, na proporção que entendesse e deixada aos beneficiários que bem lhe aprouvesse, fossem pessoas ou instituições. Estas parcelas designam-se legados e costumavam estar registadas em escritura pública, ou seja, em testamento. Se o proprietário assim o quisesse, a terça podia ser aplicada na criação ou no acrescentamento de um vínculo, o mesmo é dizer num morgado ou numa capela.

Para garantir o respeito por todas estas determinações e evitar dúvidas, o quadro jurídico estipulava que os bens móveis ou de raiz doados por pai ou por mãe a um dos filhos (por casamento ou por qualquer outra razão) deviam ser inventariados, ou seja trazidos à colação; havia, no entanto, outros que não tinham de vir¹⁰.

Para evitar abusos na divisão dos bens, as *Ordenações*, para além de fixarem as condições de partilha, fixavam também os prazos e as condições em que se deviam fazer essas partilhas. Uma dessas condições era a elaboração de um inventário detalhado dos bens do falecido.

Num esforço para evitar desentendimentos futuros nas partilhas entre a duquesa e o duque de Barcelos (D. João), D. Teodósio I explicou no seu testamento que mandara fazer um livro onde estavam «os títulos em que se declara o que pertence ao aquirido em tempo da duquesa D. Isabel, e o aquirido do tempo, que eu estive viúvo, e assim o aquirido do tempo da duquesa Dona Beatriz»¹¹. E, de facto, o *Inventário* em análise tem referência a este livro de *aquisitivos* (hoje perdido), onde se lançaram as coisas e a fazenda adquiridas depois do casamento com D. Brites. E será essa a justificação provável para o cuidado que houve em listar a fazenda de D. Teodósio anotando sempre essa característica. Mas o respeito por essas indicações do falecido duque estará

(talvez) também na base de decisão do magistrado da Coroa em classificar os bens como adquiridos ou não adquiridos,

independentemente das discordâncias que sobre o assunto D. Brites manifestava.

CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DOS BENS POSSUÍDOS POR D. TEODÓSIO I

D. Teodósio I, na qualidade de sucessor do 4.º duque de Bragança, era titular de todos os bens da Coroa e ordens militares do senhorio, que incluíam as jurisdições sobre muitas terras e numerosos privilégios e mercês régias. Seriam depois transmitidos de forma indivisa ao seu sucessor D. João, de acordo com a Lei Mental.

O 5.º duque herdara também muitos bens patrimoniais, sobretudo pelo lado paterno. Em 8 de novembro de 1540 e cumprindo uma disposição testamentária do pai, decidiu constituir com boa parte deles um morgado, assim acrescentando ao que já existia¹². O argumento invocado por D. Teodósio I para justificar a instituição do vínculo nesse momento referia a necessidade de salvaguardar os descendentes da casa, já que reconhecia que os tinha prejudicado bastante com as doações feitas à irmã D. Isabel (de um conto de renda de juro). Para o efeito, concertou previamente com a sua madrasta, D. Joana de Mendonça, quais os bens que lhe pertenciam a ela. Dos remanescentes, e como apontou António Caetano de Sousa, fez morgado de todos os bens patrimoniais que tinha na vila de Chaves e na cidade de Bragança; os casais de Barroso; a quinta da Correlhã, junto de Ponte de Lima; os bens que tinha em Barcelos e em Alter do Chão; as herdades em Portel; os juros que seu pai comprara com o dote de sua mãe (D. Leonor de Mendonça); uma torre na vila de Ourém; uma quinta em Sacavém; duas vendas, uma em Evoramonte e outra em Arraiolos; um

partes iguais dos bens e dívidas adquiridos durante o casamento (desde que o casamento fosse válido), com exceção dos bens que tivessem sido doados com ressalva de meação. Deste modo, os bens adquiridos durante o casamento por título que não fosse de doação ou de sucessão ficavam sob a administração do marido, embora ele necessitasse da autorização da mulher para dispor de quantitativos relevantes. Significava ainda que os bens próprios de qualquer dos cônjuges estavam também sujeitos à administração do marido. Por bens próprios da mulher entendia-se aqueles que ela trazia para o casamento, em resultado da dádiva de parentes ou de outras pessoas, e ainda os bens que lhe viessem por doação ou por sucessão.

a morte do marido. Quanto ao tipo de bens que compunham as arras, também havia regras a respeitar: não podiam ser nem bens da Coroa nem das ordens militares e não deviam ultrapassar o valor estimado da terça do marido à data do contrato dotal. Este regime matrimonial implicava ainda a restituição do valor do dote e arras a ela ou aos sucessores dela, caso o marido morresse antes da mulher.

Em alternativa, o regime matrimonial podia fixar-se de acordo com o contrato de dote e arras¹⁶. Tal sistema implicava não só a entrega de um dote à mulher, por parte do pai ou tutor (tal como ocorria no caso espanhol), como a doação de arras pelo marido à mulher, que normalmente ascendia a um terço do montante contratado para o dote. Por arras entendia-se, assim, o conjunto dos bens dados pelo marido à mulher e registados no contrato dotal. Destinavam-se a assegurar o sustento dela após

O DOTE DE D. BRITES DE LENCASTRE

O contrato de casamento entre D. Teodósio e D. Brites de Lencastre foi celebrado em 3 janeiro de 1559. As escrituras de procuração dos noivos foram feitas em 7 setembro e em 9 setembro 1559. A redação do contrato de dote iniciou-se logo a 11 desse mês e foi firmado no dia 19 de setembro de 1559¹⁷. Parece que as negociações para este casamento terão tido início apenas cerca de quatro meses após a morte da duquesa Isabel. Como se disse antes, o móbil para este segundo casamento não obedecia a quaisquer necessidades associadas à sucessão na casa de Bragança, uma vez que o filho de D. Teodósio I, o duque de Barcelos, D. João, tinha a mesma idade da noiva e não evidenciava quaisquer problemas de saúde. Pelo contrário, este segundo casamento augurava complicações sucessórias e riscos de dissipaçāo dos bens da casa, caso a noiva sobrevivesse ao marido e a união produzisse geração. As possíveis explicações serão de natureza mais privada: uma primeira decorreria da hipotética atração por uma esposa mais jovem, após um primeiro casamento que não teria sido inteiramente do seu contento; uma outra resultaria de problemas de liquidez na casa. O assunto não foi, por isso, bem acolhido pela casa real, que recusou a licença para o casamento ao duque¹⁸. O que não o impediu de levar a sua decisão avante, mas criou, pelo menos momentaneamente, um indifícil mal-estar com D. Catarina de Áustria, a rainha regente¹⁹.

D. Luís de Lencastre, o pai da noiva, deu em dote 50.000 cruzados, o que equivale a 20 contos de reais. Sobre estes 50.000 cruzados dizia-se que: a) 5.000 cruzados (ou seja, dois contos de reais) já D. Luís entregara ao duque e deles o duque dera quitação a D. Luís; b) 16.000 cruzados (6.400.000 reais) correspondiam aos 400.000 reais do juro que D. Luís tinha na Alfândega de Lisboa e do qual daria padrão em nome da duquesa à razão de 6,25 por cento de juro (16.000 o milhar); c) 10.000 cruzados (quatro contos de reais) foram concretizados em joias de ouro, peças de prata e pedraria e outros móveis de casa que deveriam ser avaliados por pessoas ajuamentadas; d) 5.000 cruzados (dois contos de reais) seriam

entregues em dinheiro e o duque deveria recebê-los das mãos de D. Luís nos quatro meses seguintes a este contrato; e) os restantes 14.000 cruzados pagaria D. Luís nos dois anos seguintes à feitura do contrato da seguinte forma: a primeira paga seria de 3.500 cruzados e entregue no dia de S. João de 1560; a segunda paga, no mesmo montante de 3.500 cruzados, seria entregue no dia de Páscoa de 1561; a terceira e a quarta pagas seriam satisfeitas ao longo do tempo que faltasse para os dois anos definidos, após a Páscoa de 1561 e de acordo com o calendário de pagamento dos rendeiros a D. Luís.

Salvaguardavam-se mal-entendidos com a herança da mãe de D. Brites, pois os 50.000 cruzados do dote incluíam quer o valor da legítima a que D. Brites tinha direito pelo falecimento da mãe, D. Madalena de Granada, quer a terça que a mãe lhe deixara e todos os outros bens que lhe eram devidos à data deste contrato dotal (ou seja, mercês, casamento, ajudas de casamento).

O dote incluía ainda um articulado sobre as obrigações de D. Teodósio I para com D. Brites, que relevava da preocupação em garantir a restituição do dote, caso o duque morresse primeiro. Deste modo, o duque ficava obrigado a aplicar o valor do dote em rendas de juro ou em bens de raiz, devendo, para evitar dúvidas, estar explícito nos padrões de juro e escrituras que deles se fizessem que se referiam a este dote. O que significava que estes bens não perderiam a natureza de bens dotais; mas mais ainda, os bens que se comprassem com os 400.000 reais de juro também seriam considerados dotais.

Se o duque quisesse trocar ou permitir estes 400.000 reais de juro por outro juro, como por exemplo o juro da dízima do pescado de Lisboa, teria de obter o consentimento da duquesa e do rei para o efeito; e ainda se «o casamento se separasse» e ela ou os seus herdeiros preferissem ter esses 400.000 reais de juro na alfândega e não em outro lugar, os herdeiros teriam de garantir nesses termos. Como se depreende, o objetivo era garantir que essa verba estivesse segura para o dote.

Estipulava-se que o duque desse de arras um terço da importância do dote e que a duquesa recebesse esse montante

ime matrimonial podia fixar-se de dote e arras⁶. Tal sistema implicava à mulher, por parte do pai ou tutor (espanhol), como a doação de arras normalmente ascendia a um terço do dote. Por arras entendia-se, assim, o pelo marido à mulher e registados no m-se a assegurar o sustento dela após

a morte do marido. Quanto ao tipo de bens que compunham as arras, também havia regras a respeitar: não podiam ser nem bens da Coroa nem das ordens militares e não deviam ultrapassar o valor estimado da terça do marido à data do contrato dotal. Este regime matrimonial implicava ainda a restituição do valor do dote e arras a ela ou aos sucessores dela, caso o marido morresse antes da mulher.

RITES DE LENCASTRE

to entre D. Teodósio e D. Brites de em 3 janeiro de 1559. As escrituras foram feitas em 7 setembro e em diação do contrato de dote iniciou-se e foi firmado no dia 19 de setembro as negociações para este casamento s cerca de quatro meses após a morte mo se disse antes, o móbil para este io obedecia a quaisquer necessidades na casa de Bragança, uma vez que o i, o duque de Barcelos, D. João, tinha a e não evidenciava quaisquer proble- ntrário, este segundo casamento aug- cessórias e riscos de dissipaçāo dos oiva sobrevivesse ao marido e a união s possíveis explicações serāo de natu- ma primeira decorreria da hipotética sa mais jovem, após um primeiro cas- ado inteiramente do seu contento; uma oblemas de liquidez na casa. O assunto n acolhido pela casa real, que recusou mento ao duque⁸. O que não o impe- lecisão avante, mas criou, pelo menos im indifarçável mal-estar com D. Cata- nha regente¹³.

estre, o pai da noiva, deu em dote 50.000 xivale a 20 contos de reais. Sobre estes ia-se que: a) 5.000 cruzados (ou seja, dois Luís entregara ao duque e deles o duque Luis; b) 16.000 cruzados (6.400.000 reais) 400.000 reais do juro que D. Luís tinha sboa e do qual daria padrão em nome da 6,25 por cento de juro (16.000 o milhar); (quatro contos de reais) foram concre- ouro, peças de prata e pedraria e outros e deveriam ser avaliados por pessoas aju- 00 cruzados (dois contos de reais) seriam

entregues em dinheiro e o duque deveria receberê-los das mãos de D. Luís nos quatro meses seguintes a este contrato; e) os restantes 14.000 cruzados pagaria D. Luís nos dois anos seguintes à feitura do contrato da seguinte forma: a primeira paga seria de 3.500 cruzados e entregue no dia de S. João de 1560; a segunda paga, no mesmo montante de 3.500 cruzados, seria entregue no dia de Páscoa de 1561; a terceira e a quarta seria entregue ao longo do tempo que faltasse para os pagas seriam satisfeitas ao longo do tempo que faltasse para os dois anos definidos, após a Páscoa de 1561 e de acordo com o calendário de pagamento dos rendeiros a D. Luís.

Salvaguardavam-se mal-entendidos com a herança da mãe de D. Brites, pois os 50.000 cruzados do dote incluíam quer o valor da legítima a que D. Brites tinha direito pelo falecimento da mãe, D. Madalena de Granada, quer a terça que a mãe lhe deixara e todos os outros bens que lhe eram devidos à data deste contrato dotal (ou seja, mercês, casamento, ajudas de casamento).

O dote incluía ainda um articulado sobre as obrigações de D. Teodósio I para com D. Brites, que relevava da preocupação em garantir a restituição do dote, caso o duque morresse primeiro. Deste modo, o duque ficava obrigado a aplicar o valor do dote em rendas de juro ou em bens de raiz, devendo, para evitar dúvidas, estar explícito nos padrões de juro e escrituras que deles se fizessem que se referiam a este dote. O que significava que estes bens não perderiam a natureza de bens dotais; mas mais ainda, os bens que se comprassem com os 400.000 reais de juro também seriam considerados dotais.

Se o duque quisesse trocar ou permitir estes 400.000 reais de juro por outro juro, como por exemplo o juro da dízima do pescado de Lisboa, teria de obter o consentimento da duquesa e do rei para o efeito; e ainda se «o casamento se separasse» e ela ou os seus herdeiros preferissem ter esses 400.000 reais de juro na alfândega e não em outro lugar, os herdeiros teriam de garantir que essa verba estivesse segura para o dote.

Estipulava-se que o duque desse de arras um terço da importância do dote e que a duquesa recebesse esse montante

quer o casal tivesse ou não filhos. Para segurança das arras, o duque obrigou todas as suas rendas e bens móveis e de raiz havidos e por haver.

Acrescentava-se ainda que: a) embora o contrato fosse feito por dote e arras e não por carta de ametade, tudo o que fosse adquirido durante o casamento a título oneroso ou lucrativo se deveria dividir entre eles e seus herdeiros como se fosse por carta de ametade; b) que a duquesa ficasse em posse e como cabeça de casal de toda a fazenda patrimonial até ser paga do

dote e arras e que tivesse a metade do adquirido durante o casamento; c) que os valores e bens comprados com o valor do dote fossem livres de encargos, o mesmo é dizer que não deveriam ser abrangidos por dívidas que fossem entretanto contraídas.

Em síntese, de acordo com o contrato dotal, à morte de D. Teodósio I, dever-se-ia restituir a D. Brites os montantes do seu dote e das suas arras (e os bens e rendimentos resultantes do investimento dessas verbas) e ainda a metade do valor dos bens comprados durante o casamento (adquiridos).

O TESTAMENTO DE D. TEODÓSIO I²⁰

O testamento foi feito em 6 abril de 1563, ou seja, cerca de cinco meses antes da morte do duque. Foram testemunhas presenciais Fernão de Castro e António Mouro, respectivamente o vedor e o tesoureiro de D. Teodósio; e também Álvaro Baía, Aires de Miranda, Fernão da Veiga e António Leite, moradores em Vila Viçosa. Mas havia um número elevado de papéis anexos ao testamento. A maior parte deles não está datada, outros datavam de 1561 e alguns de 19 setembro de 1563, que foi a véspera da morte do duque. O conteúdo do testamento nem sempre concorda com estes papéis. Talvez a razão se estrie na posterioridade da redação de alguns deles, que assim atualizariam informação registada no testamento; ou, pelo contrário, no facto de estes papéis constituírem anotações anteriores que, por razão desconhecida, não foram eliminados. Não se sabe com precisão, porque, como se disse, alguns destes papéis datam de antes e outros depois do testamento. O certo é que lançam alguma confusão na análise que aqui se pretende fazer das disposições testamentárias de D. Teodósio I.

Em setembro de 1563, o testamento foi aberto perante António Pires, licenciado e ouvidor da casa; as testemunhas da abertura foram António de Gouveia e Gaspar Coelho, tabelião. Os testamenteiros nomeados por D. Teodósio I foram o duque de Barcelos, o senhor D. Constantino (seu irmão) e o senhor comendador-mor da Ordem de Cristo, D. Afonso de Lencastre (tio materno de D. Teodósio I). Encarregados de lembrar (por isso designados «alembradores») o duque de Barcelos de dar cumprimento ao testamento foram D. Luís, António de Gouveia e Afonso Vaz de Caminha. António de Gouveia acumulava esta responsabilidade com a de ser alembrador das últimas vontades da duquesa Isabel, já que estas não estavam ainda executadas por inteiro.

Para além das disposições pias e das doações para efeitos pios, D. Teodósio I descreveu com razoável minúcia a situação da sua fazenda e bens. Para o efeito que aqui interessa, importa aduzir que ele afirmava que as legítimas devidas a todos os seus

irmãos estavam já entregues. O que significava que estava desobrigado de todos os compromissos para com eles, como explicou em detalhe nas folhas apensas ao testamento com data de 9 de maio de 1560²¹. Quis, todavia, deixar legados específicos às irmãs solteiras: a D. Vicência, cujo sustento e acolhimento encomendou ao filho e à nora²², e a D. Maria, que já professara e a quem deixou 8.000 reais de tença anual.

Alongava-se mais no que dizia respeito a D. Brites e ao seu filho D. João.

À duquesa sua mulher deixava todos os vestidos, mesmo que não estivessem ainda feitos, e as sedas que tivesse para eles; definia ainda que D. João deveria entregar a D. Brites 500.000 reais por ano extraídos da renda do morgado da casa. Seriam os «alimentos» aos quais a duquesa viúva se referiria mais tarde no *Inventário*. Explicava igualmente que casara com D. Brites por contrato de dote e arras, onde se estipulara «que vencesse a metade do adquirido desde o dia que o contrato se fez, que foi a 3 de janeiro de 1559». Mandava, por isso, que se cumprisse esse mesmo contrato de dote e, portanto, se lhe restituísse o dote e as arras, conforme as disposições nele contidas. Dizia então que ela deveria ser meeira em tudo o que tivesse sido adquirido, cabendo-lhe, todavia, a obrigação de pagar primeiro as dívidas que D. Teodósio contraíra durante o matrimónio. Ou seja, a metade que lhe caberia deveria ser calculada após saldo das dívidas contraídas durante o período do casamento. Relativamente às joias que dera a D. Brites, estipulava que, caso ela não as quisesse entregar, o valor das ditas ou da parte delas que ela quisesse guardar poderia ser abatido nas arras que lhe deviam ser devolvidas, pois eram da fazenda da casa «e minha tensão não foi dar-lhas, senão o uso, e fruto delas»²³. O preço dos juros da casa de Bragança que empenhara devia ser dado ao duque de Barcelos do monte-maior da fazenda de D. Teodósio I²⁴, porque ele desempenhara alguns já depois de casado, mas tornaria a empenhar outros. Pedia por isso que se conferisse se o valor era o mesmo e, caso fosse, que não se falasse mais de tal; no entanto, se fosse mais o empenhado que o desempenhado

os filhos deveriam ficar e ser criados em casa do duque, irmão deles⁷. No segundo, datado de pouco antes do nascimento da sua filha Isabel (de 11 de maio de 1561; ela nasceu a 22), recomendava-lhe outra vez os irmãos, «porque da boa crea-são vem eles a ser homens honrados». E definia como mercês para cada uma das amas dos filhos 7.000 reais de tença em vida de cada uma delas e mais um vestido depois de os filhos estarem criados, tudo tirado do monte-maior. Decidia que, se todo o processo demorasse menos de três anos a estar resol-vido, os testamenteiros deveriam dar a cada uma das amas o que lhes parecesse bem, ressalvando apenas a situação da ama Isabel Martins, que já estava satisfeita. Talvez a satisfação men-cionada se referisse ao que escrevera em outro papel anexo ao testamento, onde dizia que se deveria dar ao marido de Isabel Martins um ofício de tabelião pela criação de D. Jaime, seu filho, e que quando lho dessem se lhe tirassem os 4.000 reais anuais de que entretanto usufruía.

Ainda relativamente aos encargos de D. João para com D. Brites, D. Teodósio I determinava que, enquanto a duquesa D. Brites fosse viva, o duque de Barcelos deveria dar a Rui Vaz Caminha a moradia e ordenado que ele tinha nessa época. E acautelava a satisfação desses serviços presta-dos à duquesa, explicando que, se Rui Vaz de Caminha mor-resse ao serviço dela, se devêria dar aos filhos desse criado a comenda e a alcaidaria-mor de Sousel, conforme sua mulher, D. Catarina Sarmento, decidisse. Rui Vaz de Caminha era um fidalgo reputado da casa de D. Teodósio I que o servira como copeiro-mor e era comendador de uma das comendas de apresentação ducal. Na altura destes factos servia como vedor da casa de D. Brites. Sobre D. Catarina Sarmento dizia o testamento que enquanto servisse a duquesa D. Brites teria direito a auferir três moios de trigo e 60.000 reais de orde-nado em cada ano. Não o terá feito ao longo de toda a vida de D. Brites, pois em 1583 surge já na documentação como camareira-mor da Senhora D. Catarina.

Esclarecia depois D. Teodósio I que desempenhara com o dinheiro do dote da duquesa sua primeira mulher os con-celhos de Penela, Vila Chã e Larim que D. Jaime tinha em-peñado ao conde de Vimioso por 2.400.000 reais e que, se esse montante não estivesse pago ao duque de Barcelos, que se lhe pagasse do monte-maior. Que apartasse também do monte-maior o dinheiro pelo qual vendera Rio Maior a Martim Afonso de Sousa e que se desse ao duque de Barcelos para ele utilizar em coisa que entrasse no morgado, se ele, D. Teodó-sio, não o tivesse feito entretanto. Referia, por isso, que com parte dessa verba já comprara a herdade de Val de Melão, termo de Arraiolos; e outras que estavam num rol anexo ao testamento, mas que o que faltasse para completar essa verba (não dizia quanto) se retirasse do monte-maior.

dizia que a metade do valor empenhado se havia de tirar da metade do adquirido de D. Brites. Se fosse ao contrário, fica-ria na metade do adquirido de D. Brites. Dito de outro modo, determinava que D. Brites deveria deduzir a metade do saldo entre as dívidas ativas e as passivas contraídas após o casamento do montante dos adquiridos que lhe caberiam.

Sobre o contrato de dote de D. Brites — que, recorde-se, ascendera a 50.000 cruzados (ou 20 contos de reais) —, afir-mava que perdoara 5.000 cruzados e dera deles quitação ao senhor D. Luís de Lencastre, seu sogro. Insistia, portanto, que só havia que restituir 45.000 cruzados de dote e arras.

Ao filho João encomendava uma série de obrigações, entre as quais: que continuasse a dar ao Convento de Santo Agos-tinho a renda da chancelaria da casa para eles terminarem o colégio e porem mestres para ler e artes; que cuidasse do colé-gio da Companhia de Jesus de Bragança, pedindo que, para além do que já se lhe dera, se aumentasse, como prometido, até 100.000 reais a renda que se lhes dava.

Deixava ainda ao filho herdeiro toda a tapeçaria de ouro, para que andasse em morgado e não pudesse nunca ser ven-dida, nem alienada²⁵. Estabelecia idêntica disposição para os ornamentos da capela (brocados, telas de ouro ou de prata e tudo o que tivesse guarnição desses materiais) e ainda a prata de serviço da capela. Caso alguma se estragasse, mandava que fosse refeita no mesmo peso e que o herdeiro pagasse o feitio com o dinheiro da casa. Também mandava meter a livraria em morgado.

Creio que em termos práticos as ordens para o filho D. João por estes bens em morgado não tinham implicações particulares no *Inventário*, já que, tal como para os outros bens, seria necessário determinar aqueles que tinham sido adquiridos antes e após o segundo casamento, avaliar estes últimos e dividir depois o valor dessa avaliação de acordo com as regras gerais. Já quanto ao destino dos mesmos, as impli-cações eram de este conjunto de bens não poder recair em D. Brites, nem ser dividido ou vendido. Ou seja, teriam forçosamente de ser incluídos na parte da herança que caberia a D. João. Em qualquer caso, só depois de feitas as partilhas é que o 6.º duque poderia acrescentá-los ao morgado da casa.

Mas D. Teodósio I acautelava também as relações que D. João deveria ter para com a madrasta e os seus irmãos, dizendo que se lembrasse que a duquesa sempre fora sua amiga e que contava que ele, D. João, lhes desse consolação e amparo. Essa a explicação pela qual não deixara bens aos pequenos, antes tudo a D. João²⁶. A preocupação com estes filhos devia ser grande, já que em vários papéis fora do tes-tamento os recomendou a D. João. No primeiro deles (sem data), esta ideia estava mais clara, pois D. Teodósio I escreveu que, mesmo que D. Brites não quisesse ficar em Vila Viçosa,

lor empenhado se havia de tirar da D. Brites. Se fosse ao contrário, ficado de D. Brites. Dito de outro modo, es deveria deduzir a metade do saldo passivas contraídas após o casamento dos que lhe caberiam.

dote de D. Brites — que, recorde-se, zados (ou 20 contos de reais) —, afirmo cruzados e dera deles quitação ao astre, seu sogro. Insistia, portanto, que .000 cruzados de dote e arras.

tendava uma série de obrigações, entre se a dar ao Convento de Santo Agostinho da casa para eles terminarem os para ler e artes; que cuidasse do colégio de Jesus de Bragança, pedindo que, para dera, se aumentasse, como prometido, la que se lhes dava.

Ainda relativamente aos encargos de D. João para com D. Brites, D. Teodósio I determinava que, enquanto a duquesa D. Brites fosse viva, o duque de Barcelos deveria dar a Rui Vaz Caminha a moradia e ordenado que ele tinha nessa época. E acautelava a satisfação desses serviços prestados à duquesa, explicando que, se Rui Vaz de Caminha morresse ao serviço dela, se deveria dar aos filhos desse criado a comenda e a alcaldia-mor de Sousel, conforme sua mulher, D. Catarina Sarmento, decidisse. Rui Vaz de Caminha era um fidalgo reputado da casa de D. Teodósio I que o servira como copeiro-mor e era comendador de uma das comendas de apresentação ducal. Na altura destes factos servia como vedor da casa de D. Brites. Sobre D. Catarina Sarmento dizia o testamento que enquanto servisse a duquesa D. Brites teria direito a auferir três moios de trigo e 60.000 reais de ordenado em cada ano. Não o terá feito ao longo de toda a vida de D. Brites, pois em 1583 surge já na documentação como camareira-mor da Senhora D. Catarina.

mos práticos as ordens para o filho que em morgado não tinham implicações *inventário*, já que, tal como para os outros o determinar aqueles que tinham sido pós o segundo casamento, avaliar estes o valor dessa avaliação de acordo com quanto ao destino dos mesmos, as implições conjunto de bens não poder recair em dividido ou vendido. Ou seja, teriam forçados na parte da herança que caberia a caso, só depois de feitas as partilhas é que acrescentá-los ao morgado da casa. I acautelava também as relações que para com a madrasta e os seus irmãos, nbras que a duquesa sempre fora sua a que ele, D. João, lhes desse consolação xplicação pela qual não deixara bens aos do a D. João²⁷. A preocupação com estes endo, já que em vários papéis fora do testamento, mas que o que faltasse para completar essa verba (não dizia quanto) se retirasse do monte-maior.

os filhos deveriam ficar e ser criados em casa do duque, irmão deles²⁷. No segundo, datado de pouco antes do nascimento da sua filha Isabel (de 11 de maio de 1561; ela nasceu a 22), recomendava-lhe outra vez os irmãos, «porque da boa creasão vem eles a ser homens honrados». E definia como mercês para cada uma das amas dos filhos 7.000 reais de tença em vida de cada uma delas e mais um vestido depois de os filhos estarem criados, tudo tirado do monte-maior. Decidia que, se todo o processo demorasse menos de três anos a estar resolvido, os testamenteiros deveriam dar a cada uma das amas o que lhes parecesse bem, ressalvando apenas a situação da ama Isabel Martins, que já estava satisfeita. Talvez a satisfação mencionada se referisse ao que escrevera em outro papel anexo ao testamento, onde dizia que se deveria dar ao marido de Isabel Martins um ofício de tabelião pela criação de D. Jaime, seu filho, e que quando lho dessem se lhe tirassem os 4.000 reais anuais de que entretanto usufruía.

Sobre as ofertas de joias a vestidos a D. Catarina, sua futura nora, dizia que elas deveriam também ser computadas na terça dele, D. Teodósio I, com a condição de as pérolas e a pedraria se meterem em morgado. Eram bens de valor relevante, pois o item mais valioso de todo o *Inventário* (depois

Advertia igualmente D. João para que terminasse de cumprir o testamento de sua mãe, D. Isabel, caso ainda o estivesse por fazer, o que foi o caso.

D. Teodósio I definiu também que todas as armas, artilharia, arcabuzes, mosquetes e munições eram parte da sua terça e que deveriam reverter para D. João. Note-se que esta determinação significava que, embora o valor da armaria devesse ser contabilizado no total a apurar da herança que deveria ser dividida entre os herdeiros, esse mesmo valor deveria ser inscrito no montante da terça que ele, D. Teodósio I, tinha para livre disposição; e, ao abrigo dessa liberdade de testar, doava essas armas a D. João. Mas incluía outros bens na sua terça: todas as benfeitorias das casas de Vila Viçosa, de Évora, de Lisboa e de Almeirim (todas as que foram efetuadas após 1540, data da entrada em morgado de outras benfeitorias nelas realizadas).

Sobre as ofertas de joias a vestidos a D. Catarina, sua futura nora, dizia que elas deveriam também ser computadas na terça dele, D. Teodósio I, com a condição de as pérolas e a pedraria se meterem em morgado. Eram bens de valor relevante, pois o item mais valioso de todo o *Inventário* (depois

das benfeitorias) era, precisamente, um colar de pérolas que D. Teodósio I deu a D. Catarina. Já todas as joias e todos os vestidos que tivessem sido comprados durante o casamento com D. Brites deveriam ser avaliados em metade do preço. Concretizava com três vestidos que deveriam ser excluídos dos *adquiridos*, porque D. Brites já os possuía antes de casar. Dizia ainda que o valor deles deveria ser acrescentado ao monte-maior para os filhos terem as legítimas deles (afirmava que fizera de tudo isto um rol, que ficava dentro do escritório assinado por ele com data de 5 de abril de 1563, um dia antes deste testamento, portanto).

Finalmente, sobre os legados inscritos no testamento determinava que deveriam ser pagos com o dinheiro da venda de «todo meu móvel» e que o remanescente ficasse para o duque de Barcelos.

Importa sublinhar, por último, que o próprio D. Teodósio I teria dúvidas sobre muitas situações dos seus bens e das obrigações pendentes para com parentes e criados, razão pela qual aduziu numerosos esclarecimentos nos já mencionados papéis anexos ao testamento.

O INVENTÁRIO E AS QUESTÕES A RESOLVER ENTRE OS HERDEIROS

O *Inventário* de toda a fazenda que ficou por morte do duque D. Teodósio I teve início cerca de um ano depois da abertura do testamento de D. Teodósio I, ou seja, em 14 de outubro de 1564, em Vila Viçosa. Em finais de novembro de 1567, ainda não estava terminado.

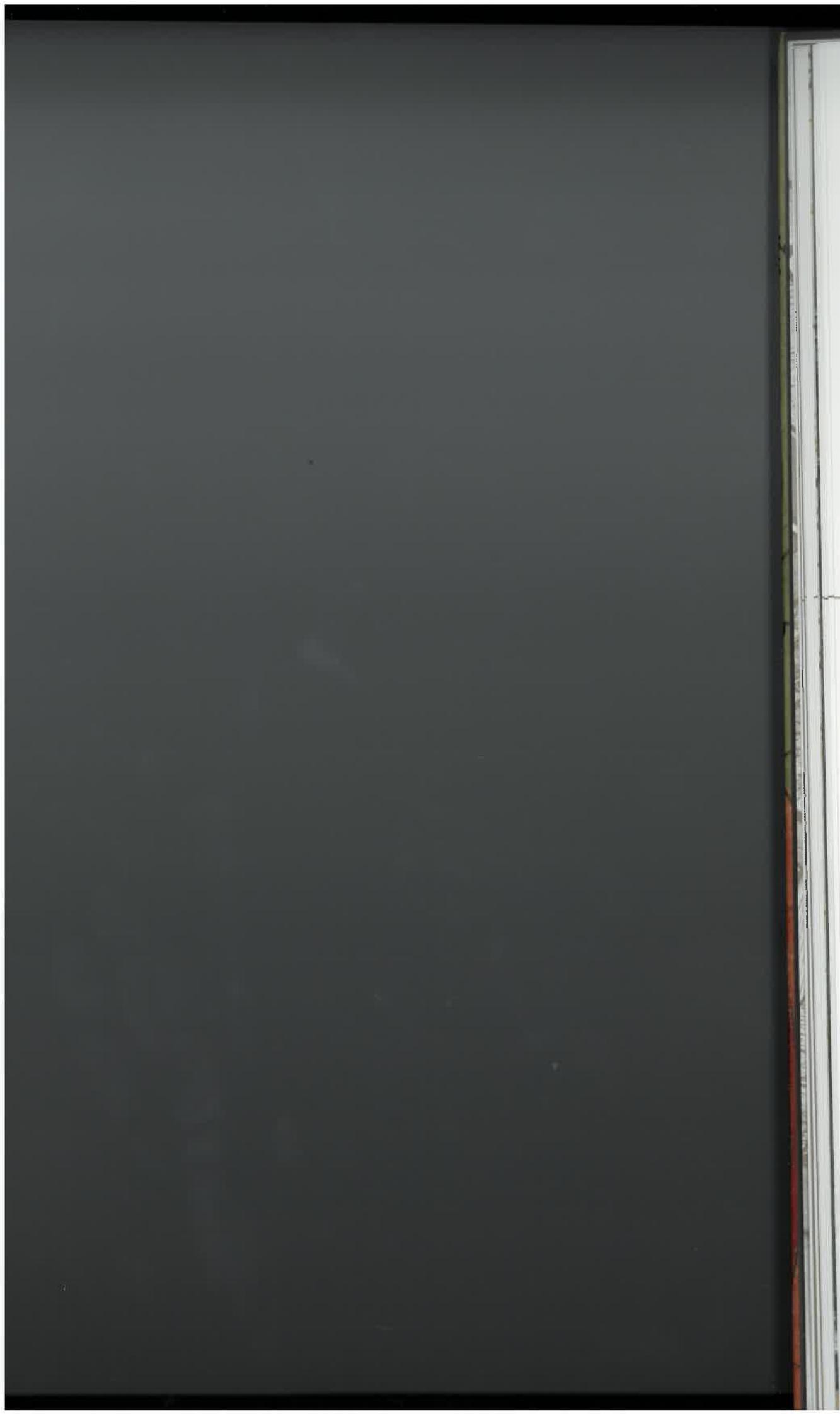
No termo de abertura, a duquesa D. Brites jurava fazer o «inuentario de toda a fazenda que ficou por falecimento do duque. Assi dinheiro e ioyas d'ouro, et pedraria e prata moueis e rais, e diuida que lhe deuese, e toda outra fazenda de qualquer sorte et qualidade que seia»²⁸. Ressalvava a culpa por não ter feito o *Inventário* nos dois meses seguintes à morte do duque, pese embora ser a cabeça de casal, alegando que a demora decorreria da decisão régia de as partilhas se fazerem perante a justiça.

Com efeito, dando cumprimento às disposições dotais, o testamento do 5.º duque estipulara que D. Brites ficasse como cabeça de casal até ser paga do seu dote e arras e receber a metade do adquirido durante o casamento. Sempre com a preocupação de evitar conflitos entre os herdeiros, D. Teodósio I propusera que a restituição à duquesa fosse feita em dinheiro, em renda ou em móvel. Adiantara, por isso, sugestões para a efetivação do pagamento: se D. Brites aceitasse, deveria o duque de Barcelos ver o que de móvel lhe cumpria e se esse móvel ultrapassasse a legítima dele, D. João, que pagasse um juro à

duquesa e mandasse imediatamente vender o que não precisasse desse mesmo móvel e reembolsasse logo a duquesa para se desempenhar o juro da dízima (seria a dízima do pescado de Lisboa mencionado no contrato de dote²⁹). Fixava assim as condições para que as partilhas se fizessem depressa e para que ela pudesse entrar em posse da fazenda que lhe pertencia, largando a figura de cabeça de casal para D. João. Note-se que ser cabeça de casal implicava a administração da fazenda indivisa e que a importância desse facto era óbvia.

Para se compreender bem a dificuldade e a demora na resolução destas partilhas, convém recordar como é que as questões se colocavam. Os herdeiros forçosos dos bens patrimoniais de D. Teodósio I eram os seus três filhos e a sua segunda mulher. O que significava que neste *Inventário* deveriam ser lançadas as avaliações de todos os bens patrimoniais, diferenciando a fazenda dotal, a das arras e a adquirida durante o casamento, mas onde deveriam estar incluídos os rendimentos de cada uma dessas partes. O dote e as arras com os rendimentos deles resultantes até ao momento das partilhas deveriam ser devolvidos a D. Brites. Metade dos bens adquiridos e respetivo rendimento caberiam igualmente a D. Brites. Já a outra metade deveria ser dividida em partes iguais entre o duque D. João e os seus dois meios-irmãos. Idêntica repartição deveria ser executada quanto às dívidas contraídas durante o casamento. Relativamente à

parte da herança que caberia a D. João, lhe desse consolação xplicação pela qual não deixara bens aos deles. A preocupação com estes endo, já que em vários papéis fora do testamento, mas que o que faltasse para completar essa verba (não dizia quanto) se retirasse do monte-maior.



fazenda adquirida e às dívidas anteriores ao segundo matrimónio, dois terços caberiam ao duque D. João e o terço restante (a terça que atrás mencionei) ficava livre para cumprir os legados e as obrigações definidas em testamento por D. Teodósio I.

As coisas não eram, todavia, tão simples assim, já que nem sempre era fácil distinguir a origem do dinheiro com que os diferentes bens tinham sido comprados. E depois de esta destriňa ser feita ainda era necessário repartir os montantes apurados de acordo com as instruções do testamento. O que significava, por exemplo, que os bens que D. Teodósio I ordenara que ficassesem em morgado deviam caber a D. João, ou que os legados apontados deveriam sair da terça de D. Teodósio I (nela se incluindo, como se viu antes, a armaria).

Tentando sistematizar este conjunto de questões, pode dizer-se que a partilha de bens entre D. João I e D. Brites implicava: a) identificar os bens patrimoniais adquiridos durante o primeiro casamento e a fazenda que integrava o dote de D. Isabel e que ainda não estava paga; b) identificar as dívidas contraídas antes e depois do segundo casamento; c) diferenciar os bens adquiridos por efeito do contrato dotal, ou seja, os bens comprados com o dinheiro do juro ou do dote que D. Luís de Lancastre pagou; d) identificar o rendimento obtido entre a morte de D. Teodósio I e a efetivação das partilhas, para que pudesse ser dividido (o que incluía, por exemplo, arrolar os bens comprados com o dinheiro das rendas e identificar os bens que se já tinham vendido); e) identificar os bens próprios de D. Brites.

Ao longo do processo de inventariação da fazenda, os herdeiros colocaram logo algumas dúvidas sobre a inclusão

de certos bens no *Inventário*. Consustanciaram-nas de imediato através da apresentação de protestos, assim acautelando o direito de recusarem as partilhas e, por consequência, de posteriormente recorrerem da decisão em sede de justiça. Os protestos da duquesa nasceram quase sempre do arrolamento de fazenda «precípua» (ou seja, bens que o herdeiro não era obrigado a trazer à colação) e «sua in solidum» (bens seus por inteiro). Essa fazenda seria constituída pelos bens que não deviam ser sujeitos a partilhas. Certas joias do seu dote, por exemplo; ou a prata que trouxera quando casou e que (segundo ela) por equívoco os oficiais da casa não tinham assinalado dessa forma³². Como D. Brites se socorreu frequentemente deste expediente, deixou no ar a ideia de que o lançamento dos bens no *Inventário* não estava a ser feito de modo totalmente isento.

A viúva discordou também de alguns bens de raiz serem considerados bens de morgado. No seu entender, deveriam vir a partilhas, a menos que se lhe apresentasse a carta de instituição do vínculo com tal cláusula, o que, não tendo sido feito, originou a inscrição dessa ressalva no *Inventário*:

E disse a dita Senhora que Ella asinava estes cadernos E titulos de inuentario com protestacão que não hauia Este inuentario per acabado athe se nam oferecer em Juizo a instituicam do morgado Ou morgados patrimoniaes E assim as Escrituras dos bens de raiz patrimoniais E com esta protestacam asinase³³.

Um outro ponto de fricção surgiu a propósito da devolução dos montantes acordados no contrato de dote e arras. E não podia ser mais claro:



, dívidas anteriores ao segundo matrimónio ao duque D. João e o terço restante (a meia) ficava livre para cumprir os legados eis em testamento por D. Teodósio I. am, todavia, tão simples assim, já que il distinguir a origem do dinheiro com ens tinham sido comprados. E depois feita ainda era necessário repartir os s de acordo com as instruções do testemunha, por exemplo, que os bens que enara que ficassem em morgado deviam que os legados apontados deveriam sair dósio I (nela se incluindo, como se viu natizar este conjunto de questões, pode ilha de bens entre D. João I e D. Brites tifcar os bens patrimoniais adquiridos o casamento e a fazenda que integrava o e que ainda não estava paga; b) identificar las antes e depois do segundo casamento; ens adquiridos por efeito do contrato dotal, mprados com o dinheiro do juro ou do dote encastre pagou; d) identificar o rendimento per acabado ateh se nam oferecer em Juizo a instituicam do morgado Ou morgados patrimoniaes E assim as Escrituras dos bens de raiz patrimoniais E com esta protestacam asinase³⁰.

E disse a dita Senhora que Ella asinaua estes cadernos E titulos de inuemtrario com protestacão que não hauia Este inuentario per acabado ateh se nam oferecer em Juizo a instituicam do morgado Ou morgados patrimoniaes E assim as Escrituras dos bens de raiz patrimoniais E com esta protestacam asinase³⁰. Um outro ponto de fricção surgiu a propósito da devolução dos montantes acordados no contrato de dote e arras. E não podia ser mais claro:

[...] não lhe Emtregando seu dote E arras como pede não ser tirada de sua posse E cabeça de Casal Em que Esta ateh com efeito não ser pagua do dito dote E arras Comforme ao dito Comtrato E protesta lhe pagarem o rendimento de todo o dito dote E arras E assim protesta lhe ser pago todo o mais que o dito dote E arras podia render alem dos alimentos que ateh gora lhe sam dados E ella podera gastar Em quanto Estiuem Em posse E cabesa de Casal³¹.

Da parte do duque D. João, os protestos incidiam na necessidade de excluir da inventariação os bens relativos à herança da sua mãe, D. Isabel, como era o caso de alguns dos escravos³². Mas também sobre a entrega da sua legítima. A evolução seguinte deixa entrever que a atitude intransigente da duquesa D. Brites dificultava a própria solução das imposições que fazia. Assim, e embora se adivinhe um crescente mal-estar entre ambos, em 25 de outubro de 1564, D. João propôs o caminho para a solução:

requereu que fosse notificado aa dita Senhora que desse ao Senhor Duque partilha do que lhe tinha de sua Legitima E do que lhe deuião do dote de sua mai a Duqueza Donna Jsabel que aia gloria E não lho dando que protestaua auer por sua fazenda della dita Senhora todas as perdas E danos E imtereses que per isso lhe uiesse E que quanto ao dote E aras que Ella senhora pedia que Estaua prestes tamto que lhe emtreguasem sua terra dote E Legitima lhe pagar a parte que lhe Viesse³³.

O mesmo é dizer que afirmava estar pronto para pagar o que D. Brites solicitava, mal entrasse em posse dos seus bens.

Em alguns casos (poucos) conseguiu-se logo o acordo entre a duquesa D. Brites e D. João sobre as avaliações de certos bens, o que permitiu a sua imediata repartição entre os dois. Foi o que, por exemplo, ocorreu com os escravos, cujo termo de divisão foi elaborado logo em 23 de novembro de 1564³⁴; mas também com os cavalos, mulas e azêmolas que, segundo o auto redigido em 19 de julho de 1565, ficaram todos para D. João, sendo o montante da sua avaliação lançado no *Inventário*³⁵.

Em qualquer caso, o problema mais afixivo para a casa de Bragança ficou solucionado em 27 de outubro de 1567. Tratava-se da entrega ao duque D. João dos bens que a duquesa até então retivera na sua qualidade de cabeça de casal³⁶. A incumbência foi atribuída a Sebastião Alves, escrivão dos órfãos em Lisboa, que se deslocou a Vila Viçosa para fazer a referida entrega. Em contrapartida, D. Brites tomou as peças arroladas no *Inventário*, que lhe pareceram bem, por conta do dote que ainda não lhe tinha sido restituído.

Por detrás deste concerto ficava, no entanto, uma história recheada de episódios de desconfiança mútua que

se prolongou mesmo após 7 de julho de 1567, dia em que a transação e amigável composição foi assinada em Lisboa pelos procuradores dos dois principais herdeiros e confirmada pelo rei, também em Lisboa, em 26 de julho. Por ela concordavam que «o senhor duque daa Em pagamento pelo que tem tomado e tomar da dyta fazemda quatrocentos e novemta e sete myll e quatrocentos Reais (497.400 reais) de Juro a Retro a Razan de dezaseys myll o mylhar que sua senhorya tem d'el Rey noso senhor»³⁷ e dava esse montante anual «em pagamemento do que lhe for devydo do seus dote e arras começara a correr do tempo da Emtrega das dytas peças e cousas que da dyta fazemda o senhor duque tomou de que deu os Roys por sy asynados»³⁸. Como contrapartida, a duquesa deixava a «posse e cabeça de casal Em que estaa loguo e com efeyto tamto que ho comtrato conforme ha esta menuta for çelebrado e nam o fazemdo asy o dyto Juro lhe nam Corrrera senam do dya que Com efeyto se desaposar»³⁹. Para forçar a rapidez na restituição do dote, acordava-se «que todo o mays que se dever a senhora duquesa do seu dote e arras alem do que se momtar no dyto juro e asy dos quatrocentos myll Reais de juro que ha dyta senhora tem e das mays cousas que com ela fycarem que loguo tamto que ela se desemposar se vemda tamto de fazemda que baste pera o comprymemto do dote e arras». Ou seja, os bens seriam vendidos para ela poder ser resarcida. Mas resolvia-se também a dúvida que ela colocara sobre os alimentos em dívida desde a morte do duque, aceitando D. João que estava em falta com o montante do primeiro ano, pelo que estabelecia a modalidade do seu pagamento⁴⁰. Esclareciam-se, por fim, pendências de mais detalhe e as partes prometiam encerrar as demandas que traziam em justiça⁴¹.

O procedimento seguinte deveria ter sido o envio de um emissário a Vila Viçosa com cópias de toda esta documentação para entregar à duquesa, a que se sucederia a redação do auto de entrega da fazenda de D. Teodósio. Mas não foi assim. Enviaram a documentação incompleta sem a confirmação régia e sem os padrões de juro assinados pelo rei e fizeram-no para o juiz de fora da Vila Viçosa. Ora, este não detinha posição institucional para proceder a essas ações, já que não era juiz das partilhas. E mais, este juiz de fora atrevera-se a pedir a D. Brites que entregasse os bens e, depois, pretendia tomar a sua posse por D. João, comportamento que afrontou e vexou a duquesa. Estes factos terão ocorrido a 17 de agosto e reabriram as tensões, provocando o adiamento por mais dois meses da entrega dos bens. Estes dois meses decorreram com escritos dos vários procuradores para restabelecer a forma adequada do ato de entrega dos bens e da documentação comprovativa do acordo. Houve neste período a oportunidade para resolver também uma

Em 1 de dezembro de 1567, D. João, já na posse dos bens, mandava que estes fossem enviados para Lisboa a fim de serem vendidos. Com a verba assim obtida, acabar-se-ia de pagar o dote e arras a D. Brites, o que demorou a ser executado. Só dois anos depois, em 18 de janeiro de 1569, o tabelião do duque D. João em Lisboa redigiu o auto da receção destes bens⁴⁴. Não se sabe quando terão sido vendidos, nem a quem, nem por quanto. De todo o modo, o diferendo sobre as partilhas arrastar-se-ia por muito mais tempo...

outra questão que a duquesa entretanto levantara e que decorria desta mesma demora: queria receber os rendimentos correspondentes aos padrões de juros da fazenda a que tinha direito, como ficara estabelecido nos termos do certo, desde o dia em que o rei o confirmara até ao dia do ato de entrega que se iria fazer. Com essa exigência, punia o atraso indevido e mantinha-se intransigente na defesa dos seus direitos⁴⁵. Registaram-se depois por escrito os bens de que a duquesa se desapossava⁴⁶. Tal tarefa estendeu-se por um pouco mais de um mês.

PARTILHAS INCOMPLETAS...

O relato deste processo será, a partir de agora, ainda mais fragmentado, pois os contornos desta história são mal conhecidos. As informações disponíveis decorrem quase todas da papelada que as ações judiciais interpostas pela duquesa D. Brites, por sua filha D. Isabel ou pelos herdeiros destas duas senhoras produziu. É, por isso, interessante que os cronistas e historiadores da casa e dos duques de Bragança tenham omitido quase por completo este longo conflito sobre a herança de D. Teodósio I, o qual contou com a participação de destacadíssimas figuras da aristocracia portuguesa e buliu com verbas vultuosas.

Com efeito, o contrato assinado em 1567 entre D. Brites e o duque D. João não dirimiu todas as pendências. A duquesa viúva foi quem se sentiu prejudicada, pelo que foi ela quem continuou a acionar os tribunais. Assim, há notícia de que em 1573 estava ativa uma demanda que corria nos tribunais de Évora questionando certas avaliações e a forma como alguns itens tinham sido registados no *Inventário*⁴⁷.

Mas o diferendo prosseguiu. Em 22 de fevereiro de 1583, o duque D. João registava no seu testamento⁴⁸ várias alusões às dúvidas levantadas nas partilhas de seu pai, que impediram a sua conclusão. Referia de resto o assunto abertamente:

[...] a duquesa minha senhora dona Brites e meus irmãos me puseram demanda e pretendem que os bens do morgado novo que o duque meu senhor que Deus tem instituído sejam partíveis⁴⁹.

E aludia aqui e ali a várias questões e esclarecimentos que deveriam ser ponderados na solução final do pleito. Por exemplo, peças de prata da capela que ficaram na sua terça e que entretanto mandara dourar de novo e às quais fizera outras benfeitorias à sua custa. Ora, dizia, essas benfeitorias eram da sua fazenda e não do monte-maior da fazenda de seu pai. Mas havia outras questões: rendas cobradas, pagamentos a criados, armas e munições utilizadas ao longo da sua vida... Ou

seja, a não conclusão do processo das partilhas foi acrescentando dúvidas e questões em ambas as partes litigantes.

Em 24 de abril de 1604, data em que foi firmado o contrato de dote de D. Isabel, única filha sobrevivente da segunda união de D. Teodósio I, para o casamento com D. Miguel de Meneses, a questão permanecia por solucionar⁵⁰. D. Miguel de Meneses era à data 6.º marquês de Vila Real e seria elevado a 1.º duque de Caminha em 1620. A noiva contava quase 43 anos, pelo que o móbil para esta união não seria certamente a esperança de alcançar descendência. Mas era uma rica herdeira e havia a expectativa de que o seu cabedal ainda aumentasse após a receção da sua legítima. No contrato de dote, dizia-se que D. Brites fizera anotar que:

[...] a fazenda do monte do Duque D. Theodozio, seu marido não estaa ainda partida, e della se ade entregar a ditta Senhora D. Izabel, sua filha, o que lhe pertemce aver de sua legítima, e a ella Senhora Duqueza a sua parte dos adqueridos, e a legítima do Senhor D. Gemes seu filho, que Deus tem cuja herança lhe pertence e para se acabar se fazer a ditta entregua se ão de correr, e concluir as demandas, e fazer as dittas partilhas, amtre elles, e o Senhor Duque de Bragança, e seus irmãos, e a Senhora D. Catarina sua may, que são partes nas dittas demandas, e partilhas...⁴⁹

O contrato de casamento é particularmente extenso, sendo uma das razões o pormenor com que se registaram as condições da administração dos bens que D. Isabel trazia. O dote foi estabelecido em 40.000 cruzados (16 contos de reais). Uma metade, paga no imediato, era composta por bens vários, entre os quais se contavam muitas peças de ouro e prata, adereços, vestidos e outros; a outra metade deveria ser paga oito meses após o recebimento. Era este o total ao qual D. Brites ficava obrigada. Estimava-se, porém, que D. Isabel viesse a herdar mais 160.000 cruzados (total estimado em torno de 200.000 cruzados, o que perfazia 80 contos de reais), com os quais se dotava a si própria.

duquesa entretanto levantara e que demora: queria receber os rendimentos padrões de juros da fazenda a que era estabelecido nos termos do conde o rei o confirmara até ao dia do iria fazer. Com essa exigência, punha antinha-se intransigente na defesa dos aram-se depois por escrito os bens de apossava⁴³. Tal tarefa estendeu-se por mês.

COMPLETAS...

sso será, a partir de agora, ainda mais os contornos desta história são mal formações disponíveis decorrem quase que as ações judiciais interpostas pela or sua filha D. Isabel ou pelos herdeiros produziu. É, por isso, interessante que adores da casa e dos duques de Bragança se por completo este longo conflito sobre dósio I, o qual contou com a participação figuras da aristocracia portuguesa e buliu s.

contrato assinado em 1567 entre D. Brites e o dirimiu todas as pendências. A duquesa entrou prejudicada, pelo que foi ela quem os tribunais. Assim, há notícia de que em na demanda que corria nos tribunais de o certas avaliações e a forma como alguns registados no *Inventário*⁴⁵.

o prosseguiu. Em 22 de fevereiro de 1583, registava no seu testamento⁴⁶ várias alusões las nas partilhas de seu pai, que impediram referia de resto o assunto abertamente:

minha senhora dona Brites e meus irmãos me da e pretendem que os bens do morgado novo u senhor que Deus tem instituído sejam partíveis⁴⁷.

li a várias questões e esclarecimentos que derados na solução final do pleito. Por exemplo da capela que ficaram na sua terça e que irá dourar de novo e às quais fizera outras custa. Ora, dizia, essas benfeitorias eram da do monte-maior da fazenda de seu pai. Mas stões: rendas cobradas, pagamentos a criações utilizadas ao longo da sua vida... Ou

Em 1 de dezembro de 1567, D. João, já na posse dos bens, mandava que estes fossem enviados para Lisboa a fim de serem vendidos. Com a verba assim obtida, acabar-se-ia de pagar o dote e arras a D. Brites, o que demorou a ser executado. Só dois anos depois, em 18 de janeiro de 1569, o tabelião do duque D. João em Lisboa redigiu o auto da receção destes bens⁴⁸. Não se sabe quando terão sido vendidos, nem a quem, nem por quanto. De todo o modo, o diferendo sobre as partilhas arrastar-se-ia por muito mais tempo...

seja, a não conclusão do processo das partilhas foi acrescentando dúvidas e questões em ambas as partes litigantes.

Em 24 de abril de 1604, data em que foi firmado o contrato de dote de D. Isabel, única filha sobrevivente da segunda união de D. Teodósio I, para o casamento com D. Miguel de Meneses, a questão permanecia por solucionar⁴⁹. D. Miguel de Meneses era à data 6.º marquês de Vila Real e seria elevado a 1.º duque de Caminha em 1620. A noiva contava quase 43 anos, pelo que o móbil para esta união não seria certamente a esperança de alcançar descendência. Mas era uma rica herdeira e havia a expectativa de que o seu cabedal ainda aumentasse após a receção da sua legítima. No contrato de dote, dizia-se que D. Brites fizera anotar que:

[...] a fazenda do monte do Duque D. Theodozio, seu marido não estavam ainda partida, e della se ade entregar a ditta Senhora D. Izabel, sua filha, o que lhe pertence aver de sua legítima, e a ella Senhora Duqueza a sua parte dos adqueridos, e a legítima do Senhor D. Gemes seu filho, que Deus tem cuja herança lhe pertence e para se acabar se fazer a ditta entrega seão de correr, e concluir as demandas, e fazer as ditas partilhas, amtrre elles, e o Senhor Duque de Bragança, e seus irmãos, e a Senhora D. Catarina sua may, que são partes nas ditas demandas, e partilhas...⁴⁹

O contrato de casamento é particularmente extenso, sendo uma das razões o pormenor com que se registraram as condições da administração dos bens que D. Isabel trazia. O dote foi estabelecido em 40.000 cruzados (16 contos de reais). Uma metade, paga no imediato, era composta por bens vários, entre os quais se contavam muitas peças de ouro e prata, adereços, vestidos e outros; a outra metade deveria ser paga oito meses após o recebimento. Era este o total ao qual D. Brites ficava obrigada. Estimava-se, porém, que D. Isabel viesse a herdar mais 160.000 cruzados (total estimado em torno de 200.000 cruzados, o que perfazia 80 contos de reais), com os quais se dotava a si própria.

Embora incertos, eram valores calculados a partir da fazenda que deveria receber de herança de seu pai e dos rendimentos da mesma até ao dia do casamento, bem como dos bens que herdaria à morte de sua mãe⁵⁰. Estabelecia-se então que todos estes bens, quando chegassem, deveriam manter-se com natureza de bens dotais. Sobre as arras, comprometia-se D. Miguel de Meneses a dar 40.000 cruzados, caso a herança por ela recebida montasse a 120.000 cruzados ou mais; caso fosse inferior, só lhe daria de arras a terça parte do que ela trouxesse, como estipulava a lei⁵¹. Vale a pena lembrar que, em caso de morte do marido, os bens dotais e as arras deveriam ser restituídos na totalidade à viúva.

Mas o contrato de casamento definia também as aplicações que deveriam ser feitas com o montante do dote e das arras. A ideia principal era prevenir a segurança dos investimentos. Falava-se por isso em bens de raiz:

que não recebão diminuição, e numqua se poderão comprar bens alguns a retro, nem outros em que possa aver perigo, ou corra qualquer risco de se poderem perder, ou deteriorar de maneira que fiquem demenudo as pessas que para elles se derem⁵².

Como resultado, deveria garantir-se que D. Isabel recebesse por ano 2.500 cruzados, ou seja um conto de reais (recorda-se que D. Teodósio considerara no seu testamento que prejudicara muito a sua casa por se ter comprometido a pagar à sua irmã infanta, também chamada Isabel, uma quantia idêntica). Outra documentação refere, no entanto, que quem recebia este montante anual era D. Brites, o que acaba por denunciar a confusão que na prática subsistia nas partilhas entre a mãe e a filha.

As cláusulas relativas ao cumprimento deste contrato de dote provocariam mais tarde problemas entre o casal e entre o marquês e a sogra. Em 1622, a questão discutiu-se ao mais alto nível nos órgãos da polissinodia de Madrid⁵³. Os ânimos estavam particularmente tumultuados e a intervenção externa, em que se contou a de D. Duarte, marquês de Frechilla e irmão do duque D. Teodósio II, pretendia evitar tão grande escândalo.

Pode conjecturar-se que a preocupação com o património de D. Isabel decorria da situação de instabilidade em que mãe e filha tinham vivido desde a morte de D. Teodósio I, em virtude das tensões provocadas pela diliação no processo das partilhas. Tensões económicas, mas também pessoais. Sobre as primeiras pouco se sabe. Mas sobre as segundas sobejam indícios. A mudança de residência para fora de Vila Viçosa será uma delas, pois D. Brites, por alturas do verão de 1580, foi viver para o Castelo do Alandroal⁵⁴ (onde de resto este contrato de casamento foi feito), havendo mesmo indicação de que a ordem para o efeito terá surgido do próprio Filipe II⁵⁵. Sugere-o tam-

bém o teor do testamento da velha duquesa de Bragança, que de forma ostensiva deixou grande parte dos seus bens e os direitos em litígio sobre os mesmos ao Mosteiro de Santa Ana de Leiria e a membros da sua parentela de origem (os Lencastre), sem mencionar qualquer legado a membros da casa de seu marido. Outro indício da persistente animosidade que este ramo da descendência de D. Teodósio I votou ao trono principal radica na decisão de D. Isabel, no seu último testamento — datado de outubro de 1623, cinco meses após a morte de D. Brites, de quem ficara herdeira —, deixar a sua terça (ou seja, os bens sobre os quais tinha livre disposição) e uma série de legados a membros da família Lencastre e à sua criadagem pessoal. Tal como sua mãe, nada legava ao lado Bragança da família. Nada também ao marido, nem a quaisquer elementos da parentela dos Meneses.

D. Miguel de Meneses terá todavia recebido alguns bens na sua qualidade de viúvo. A obrigação das arras, certamente. Mas talvez mais. A matrém mereceu dúvidas a D. Isabel, que sobre elas deixou registo no testamento⁵⁶. Mas o interesse do viúvo pelo assunto parece ainda atestar-se pelo facto de em 27 de outubro de 1629, três anos após a morte da duquesa de Caminha sua mulher, ter sido mandado tirar em Lisboa, a pedido de um João Cardoso, um traslado do contrato original. Não se sabe quem era este sujeito, nem a mando de quem pedira o traslado. Mas o facto de, no século XVIII, António Caetano de Sousa ter transscrito este mesmo contrato de dote a partir desse traslado, que então estava depositado no cartório do conde de Valadares, sugere alguma relação com os Meneses da casa de Vila Real. Não apenas eram parentes próximos, como os Valadares estiveram ligados à sucessão dessa casa, extinta em 1641, após as conspirações contra D. João IV⁵⁷. Teriam estes Valadares prosseguido alguma ação judicial relativa à herança de D. Isabel, por via da disputa que acionaram pela sucessão na Casa de Vila Real? Ou tratar-se-ia apenas de papéis usados pelo marquês-duque para contestar as demandas que sua mulher lhe tinha interposto em vida e que depois foram parar ao cartório dos Valadares?

D. Isabel morreu sem deixar geração. Faleceu em Leiria, sede da residência da Casa de Vila Real, em 21 de maio de 1626, e ficou aí sepultada no Mosteiro de Santa Ana, junto à campa de sua mãe. O seu epitáfio registou-a como D. Isabel de Lencastre. António Caetano de Sousa, referindo esse facto, sublinhou que os descendentes da Casa de Bragança não usavam apelidos. Muito menos usariam apelidos da linhagem materna! Se o autor considerou a inscrição do apelido Lencastre um equívoco de quem ordenou a pedra tumular, creio que ela poderá antes ser explicada como uma opção da própria D. Isabel, que assim deixava claro para a posteridade a linhagem a quem queria estar associada.

A HISTÓRIA DO INVENTÁRIO

A disputa pela herança das duas duquesas, a de Bragança e a de Caminha, oferece-nos a chave para compreender o contexto da produção da cópia do *Inventário* que é objeto deste projeto de investigação. A ordem partiu de D. José Luís de Lencastre, 3.º conde de Figueiró, que em 8 de março de 1661 pediu uma certidão com o traslado dos autos do *Inventário* feitos por morte de D. Teodósio I, com o objetivo de dar prova a requerimentos que tinha interposto em justiça. A certidão com os autos transcritos foi assinada e entregue em 15 de dezembro de 1665⁵⁸. Ora, este D. José Luís era o sucessor da casa de seu pai, D. Pedro de Lencastre, o 2.º conde de Figueiró, que teve interesses diretos na partilha dos bens das duas duquesas.

O conde D. Pedro é, portanto, a peça nevrágica nesta parte da história das partilhas de D. Teodósio I. Nasceu em 1607 e morreu em 1657. À data da morte de D. Isabel, ele estava prometido para casar com D. Madalena de Lencastre. Esta senhora era filha de D. Luís da Silveira, 3.º conde de Sortelha e de D. Maria de Vilhena. Descendia de outra homónima, filha de D. Luís de Lencastre, 1.º comendador-mor de Avis, aquele que era também o pai de D. Brites. Por seu lado, D. Pedro de Lencastre era o representante do ramo primogénito deste mesmo senhor D. Luís. O casamento de ambos uniria assim dois Lencastres oriundos do mesmo tronco familiar de D. Brites.

Para explicar o aparecimento da peça documental do *Inventário*, há que acrescentar que D. Brites deixara em testamento:

[...] a minha sobrinha donna Magdalena de Lancastro pera seu casamento e pera os posuir corenta mil crusados do dinheiro que se achar em a minha tersa e farão húa capella onde mynha filha ordenar e pera isso deixo minha tersa que quero e que pesua toda minha filha em sua vida e per sua morte minha sobrinha donna Magdalena e não tendo minha sobrinha filhos por sua morte e de minha filha fique minha tersa Repartida ha metade ao filho morgado de meu sobrinho dom Francisco de Lancastro e outra ametade a húa filha do senhor Martim Afonso d'Oliveira de Miranda qual elle quiser⁵⁹.

Estes bens foram inventariados e, em datas desconhecidas, fizeram-se por três vezes partilhas deles⁶⁰. O valor líquido ascendia a cerca de 55,5 contos de reais. E nas partilhas feitas incluía-se um item expressivo: as «auções contra a casa de Bragança E contra a de Villa Real»⁶¹. O mesmo é dizer as demandas judiciais em curso, o que parece significar que era intenção da duquesa de Bragança transmitir aos herdeiros os seus direitos sobre os bens que estariam em disputa nos tri-

bunais. Neste caso, a herdeira era D. Madalena de Lencastre, aquela que viria a casar-se com D. Pedro de Lencastre. Se a informação sobre a continuidade da litigância com a casa de Bragança não constitui surpresa, fica-se a saber que D. Brites também tinha pendências judiciais com o genro.

Deve-se acrescentar ainda que D. Isabel fizera um primeiro testamento em 1615 que foi complementado, após a morte da mãe, com um codicilo e vários papéis anexos⁶². Por eles ficava estipulado que ela acrescentava com parte da sua terça a capela instituída pela mãe. Da terça saíram também outros legados que concretizou com detalhe nesses escritos.

No que se referia ao casal D. Pedro e D. Madalena, a duquesa de Caminha definiu que a quantia legada deveria ser aplicada sempre em juros e em bens de raiz vinculados, sem que os pudesse vender. Estendeu esta mesma obrigação de empregar em juros e em bens de raiz ao remanescente da terça da duquesa D. Brites. O propósito explícito era o de esses bens se transmitirem indivisos aos sucessivos herdeiros principais da casa e comendas do senhor D. Francisco de Lencastre, seu primo⁶³. Por consequência, criava-lhes as condições materiais para a sustentação de uma casa senhorial condigna.

A coincidência entre os principais beneficiários dos bens que transparece nos testamentos da mãe e da filha permite três comentários finais. Um primeiro que sublinha a consonância de entendimento e a relação apertada e muito próxima entre as duas senhoras. Recorde-se que morreram com apenas três anos de intervalo, uma com cerca de 80 anos e a outra com um pouco mais de 60. Muito provavelmente partilharam morada em Leiria. Repartiram certamente as inquietações e os ressentimentos em torno das contendas judiciais que se desenvolveram ao longo de quase 60 anos com os Bragança e ainda em redor das desavenças com o genro e marido, o marquês de Vila Real, duque de Caminha.

O segundo comentário pretende reforçar a ideia — que foi apontada ao longo deste texto — de que os Bragança não cumpriram na totalidade as obrigações que as partilhas de D. Teodósio I impunham. Na cédula do testamento de 1626, escrita portanto à beira da morte, D. Isabel afirmava para a posteridade que «Da legitima de meu pay que deos tem declaro que não tenho ainda nada digo erdado nada Ao tempo desta minha Sedula»⁶⁴.

A terceira observação relaciona-se com os bens e com as disputas judiciais, e visa apontar caminhos para a elucidação do complicado destino desta herança de D. Teodósio I. Para tal vale a pena repetir que os montantes em causa eram elevados e, portanto, extremamente apetecíveis. Se tal circunstância explica o alto nível de litigância de todos aqueles que,

INVENTÁRIO

das duas duquesas, a de Bragança e nos a chave para compreender o cópia do *Inventário* que é objeto deste ». A ordem partiu de D. José Luís de Figueiró, que em 8 de março de 1661 o traslado dos autos do *Inventário* D. Teodósio I, com o objetivo de entos que tinha interpuesto em justiça transcritos foi assinada e entregue e 1665⁵⁸. Ora, este D. José Luís era o seu pai, D. Pedro de Lencastre, o 2.º que teve interesses diretos na partilha quesas.

o é, portanto, a peça nevrágica nesta partilhas de D. Teodósio I. Nascerá em 1657. À data da morte de D. Isabel, ele a casar com D. Madalena de Lencastre filha de D. Luís da Silveira, 3.º conde Maria de Vilhena. Descendia de outra D. Luís de Lancastre, 1.º comendador que era também o pai de D. Brites. Por Lencastre era o representante do ramo mesmo senhor D. Luís. O casamento de dois Lancastres oriundos do mesmo Brites.

parecimento da peça documental do *Inventário* que D. Brites deixara em testamento:

inha donna Magdalena de Lancastro pera seu os posuir corenta mil crusados do dinheiro minha terça e farão húa capella onde mynha era isso deixo minha terça que quero e que filha em sua vida e per sua morte minha sobrinha e não tendo minha sobrinha filhos por sua filha fique minha terça Repartida ha metade ao meu sobrinho dom Francisco de Lancastro e húa filha do senhor Martim Afonso d'Oliveira elle quiser⁵⁹.

inventariados e, em datas desconhecidas, s vezes partilhas deles⁶⁰. O valor líquido 55.5 contos de reais. E nas partilhas feito item expressivo: as «auções contra a casa ntra a de Villa Real»⁶¹. O mesmo é dizer asis em curso, o que parece significar que era esa de Bragança transmitir aos herdeiros os e os bens que estariam em disputa nos tri-

bunais. Neste caso, a herdeira era D. Madalena de Lencastre, aquela que viria a casar-se com D. Pedro de Lencastre. Se a informação sobre a continuidade da litigância com a casa de Bragança não constitui surpresa, fica-se a saber que D. Brites também tinha pendências judiciais com o genro.

Deve-se acrescentar ainda que D. Isabel fizera um primeiro testamento em 1615 que foi complementado, após a morte da mãe, com um codicilo e vários papéis anexos⁶². Por eles ficava estipulado que ela acrescentava com parte da sua terça a capela instituída pela mãe. Da terça saíram também outros legados que concretizou com detalhe nesses escritos.

No que se referia ao casal D. Pedro e D. Madalena, a duquesa de Caminha definiu que a quantia legada deveria ser aplicada sempre em juros e em bens de raiz vinculados, sem que os pudessem vender. Estendeu esta mesma obrigação de empregar em juros e em bens de raiz ao remanescente da terça da duquesa D. Brites. O propósito explícito era o de esses bens se transmitirem indivisos aos sucessivos herdeiros principais da casa e comendas do senhor D. Francisco de Lencastre, seu primo⁶³. Por consequência, criava-lhes as condições materiais para a sustentação de uma casa senhorial condigna.

A coincidência entre os principais beneficiários dos bens que transparece nos testamentos da mãe e da filha permite três comentários finais. Um primeiro que sublinha a consonância de entendimento e a relação apertada e muito próxima entre as duas senhoras. Recorde-se que morreram com apenas três anos de intervalo, uma com cerca de 80 anos e a outra com um pouco mais de 60. Muito provavelmente partilharam morada em Leiria. Repartiram certamente as inquietações e os ressentimentos em torno das contendas judiciais que se desenvolveram ao longo de quase 60 anos com os Bragança e ainda em redor das desavenças com o genro e marido, o marquês de Vila Real, duque de Caminha.

O segundo comentário pretende reforçar a ideia — que foi apontada ao longo deste texto — de que os Bragança não cumpriram na totalidade as obrigações que as partilhas de D. Teodósio I impunham. Na cédula do testamento de 1626, escrita portanto à beira da morte, D. Isabel afirmava para a posteridade que «Da legitima de meu pay que deos tem declaro que não tenho ainda nada digo erdado nada Ao tempo desta minha Sedula»⁶⁴.

A terceira observação relaciona-se com os bens e com as disputas judiciais, e visa apontar caminhos para a elucidação do complicado destino desta herança de D. Teodósio I. Para tal vale a pena repetir que os montantes em causa eram elevados e, portanto, extremamente apetecíveis. Se tal circunstância explica o alto nível de litigância de todos aqueles que,

ao longo do tempo e por várias vias, tiveram direito a parte destes bens de D. Teodósio, também sugere que, para esclarecer o que ocorreu com esses bens, será necessário seguir o trilho de papéis que ficaram ou tribunais ou com as personagens envolvidas. Nos fundos dos tribunais da Coroa deste logo; talvez também nos papéis da casa de Vila Real; e, certamente, no que foi o arquivo dos condes de Figueiró. Quanto a estes últimos, relembrar-se que os documentos relativos a esta parte da herança de D. Isabel foram essenciais quer para os Figueiró fundamentarem os direitos sobre a administração da capela instituída pelas duas senhoras, quer para depois justificarem as condições da sua administração. Mas seriam também relevantes para provarem que a parte da herança das duas duquesas que lhes tinha cabido no testamento de ambas não correspondia senão à parte da fazenda de que elas estavam em posse. Podiam, portanto, constituir-se credores do restante que nunca tinha sido entregue.

Os chamados *Maços de D. Brites*, como o *Inventário* aqui em análise, ou o pedido de registo na Torre do Tombo de uma cópia do testamento da duquesa de Caminha D. Isabel feita em 20 de maio de 1637 por D. Francisco Luís de Lencastre (pai de D. Pedro de Lencastre), são exemplos já conhecidos deste tipo de documentação reunida pela casa de Figueiró. Note-se que neste documento de 1637 se pedia ao monarca autorização para depositar na Torre do Tombo o testamento e a instituição da capela executada pelas duquesas, alegando que tal depósito era essencial para garantir a integridade dos conteúdos inscritos nos testamentos e deles poderem apresentar prova em qualquer momento. Como dizia D. Francisco Luís de Lencastre, para que o dito testamento ficasse «na forma que é estilo para estar seguro e que se lhe deem os traslados que lhe forem necessários»⁶⁵. Teria razão nestas cautelas, pois, como antes se viu, em 1661 e já com o 3.º conde de Figueiró, pediu-se a cópia do *Inventário* das partilhas para fundamentar as ações judiciais em curso. Tinham passado quase cem anos sobre a morte de D. Teodósio I, e a herança da sua fazenda ainda estava por concluir...

Relativamente ao destino do *Inventário* original, disse Aires do Nascimento:

Desconhece-se a sorte do original do *Inventário* constituído pelo Doutor Jerónimo Pereira de Sá, Fidalgo da Casa del Rei e desembargador da Casa da Suplicação. Dele, porém, se fez uma cópia, requerida em 1665 pelo 3.º Conde de Figueiró, D. José Luís de Lencastre no cartório do escrivão João Pereira e a despacho do Doutor Mendo de Foios Pereira, Corregedor do Cível



da Corte. A partir dela se formou em 1968 um dactiloscrito por J. C. Silva (Almarjão), cópia essa que, por sua vez, deu entrada no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças (Res. Man. ms. C. a Abr. 2).⁶⁶

E, que eu tenha conhecimento, nada mais se sabe ainda, de facto. Será matéria que fica para investigar e, certamente, para outras histórias.

NOTAS

- ¹ Este estudo enquadra-se no projecto estratégico do CIDEHUS-Universidade de Évora — UID/HIS/00057/2013 (POCI-01-0145-FEDER-007702).
- ² Gilissen, 1988, p. 673.
- ³ Hespanha, 1995, pp. 51-69.
- ⁴ *Inventário*, fol. 3.
- ⁵ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 121-124.
- ⁶ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 148-167.
- ⁷ O contrato de dote data de 8 de agosto de 1562 e foi ratificado pelo duque em 7 de dezembro de 1563 e pelo rei a 13 desse mesmo mês e ano. As bodas celebraram-se a 8 de dezembro também do ano de 1563.
- ⁸ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 318-332.
- ⁹ *Ordenações*, título C.
- ¹⁰ *Ordenações*, Liv. IV, tit. XCVII, nota na p. 969
- ¹¹ Testamento de D. Teodósio I, *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 307.
- ¹² AHCB, mss. 1, fls. 206-209. Ficou conhecido como «morgado novo».
- ¹³ *HGCRP*, t. VI, pp. 22-23. Instituição de Morgado, 1540/09/23 com confirmação régia de 1540/11/08, *PHGCRP*, t. IV, p. 1.^a, pp. 175-77.
- ¹⁴ *HGCRP*, t. VI, p. 42 e *PHGCRP*, t. IV, p. 1.^a, pp. 229-232 (prova 161).
- ¹⁵ *Ordenações*, L. IV, tit. XLVI.
- ¹⁶ *Ordenações*, L. IV, tit. XLVII.
- ¹⁷ *PHGCRP*, t. IV (prova 160) No entanto, na *HGCRP*, t. VI, p. 39, António Caetano de Sousa diz que o contrato de dote foi firmado em 1 de setembro de 1559.
- ¹⁸ *HGCRP*, t. VI, p. 39.
- ¹⁹ Ver Capítulo 2, de Mafalda Soares da Cunha.
- ²⁰ Testamento de D. Teodósio I, *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 299-309.
- ²¹ *PHGCRP*, t. IV, p. 1.^a, pp. 315-317.
- ²² Que recolhessem D. Vicência em casa e que lhe dessem seis moios de trigo por ano e 30.000 reais, mais as rações de carne e pescado que já recebia em vida de D. Teodósio I para sustento das suas criadas. Deveria ser bem atendida, já que explicitava que devia comer com D. Catarina (ou seja, mesa conjunta de D. Catarina e da
- tia). Caso decidisse entrar num convento (como ocorreu), deveria levar com ela os 30.000 reais mais os seis moios de trigo.
- ²³ Testamento de D. Teodósio I, *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 307.
- ²⁴ Por monte-maior entende-se o conjunto dos bens susceptíveis de transmissão, pelo que se aplica apenas aos bens patrimoniais que deveriam ser arrolados em inventário.
- ²⁵ Testamento de D. Teodósio I, *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 305 e 307-308.
- ²⁶ «assim lhe encuento muito seos Irmãos, e que se aja com elles como com filhos, e tome exemplo de mim como o fis com meus Irmaõs, para que o fassa assim com os seos, porq ue por o confiar assim delle, não tive con ta com elles; tudo deixo a elle, e por mo assim fazer meu pai, o fis eu assim com meus Irmaõs; assim vou descansado. que elle o fará com os seos», *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 303.
- ²⁷ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 309.
- ²⁸ *Inventário*, fls. 1v-2.
- ²⁹ *Inventário*, fls. 26 e 28.
- ³⁰ *Inventário*, fl. 580.
- ³¹ *Inventário*, fl. 610.
- ³² *Inventário*, fl. 559.
- ³³ *Inventário*, fl. 611.
- ³⁴ *Inventário*, fls. 558v-562v.
- ³⁵ *Inventário*, fls. 562v-564.
- ³⁶ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4.
- ³⁷ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 8.
- ³⁸ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 9.
- ³⁹ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 9.
- ⁴⁰ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 9v.
- ⁴¹ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 10v
- ⁴² *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 2v.
- ⁴³ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fls. 27-58.
- ⁴⁴ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-4, fl. 58.
- ⁴⁵ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-1, fls. 26-29.
- ⁴⁶ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 390-424.
- ⁴⁷ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 403.
- ⁴⁸ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, pp. 318-332.
- ⁴⁹ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 325.
- ⁵⁰ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 320.
- ⁵¹ *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 323.
- ⁵² *PHGCRP*, t. IV, P. 1.^a, p. 321.
- ⁵³ BL, Egerton, 323 e 1136.
- ⁵⁴ Em 1573, porém, ainda viveria em Vila Viçosa, conforme relata António Caetano de Sousa, a propósito da visita de D. Sebastião ao Paço Ducal de Vila Viçosa, *PHGCRP*, vol. VI, p. 81.
- ⁵⁵ Carta régia de Filipe II ao licenciado João de Faria em 29 de Julho de 1580, Índice da Coleção Pereira e Sousa-Mendonça Cortês da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Caixa 6, M^c 1, n.^o 79. Agradeço esta informação a Pedro Pinto, a quem aproveito para prestar público reconhecimento pela generosidade com que me disponibilizou um sem-número de referências arquivísticas de grande importância.
- ⁵⁶ «[...] me mandou hum escrito que asinase sobre as Aras Que sem embargo de me pareser Couza emjusta ho asiney por escuzar istorias e os ditos de Jemtes Com detreminasão de Reclamar sempre neste particular assim neste testamento Como era todas as mais ocaziois que se oferesesen pello que não tenho nenhūa obrigaçao na Consiensia a Conpry-lo= E o marques meu senhor me falou neste escrito e me dyse que não queria elle nem se me metese en Cabessa que auia de querer mais nesse Cazo pera Seu Jrmão ou filho; e que se Com mais heu podesse ficuar Como boa Cristaã e de Consiensia que esse Seria o seu gosto e o procuraria», *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9, fl. 24v.
- ⁵⁷ Wagner, 2007.
- ⁵⁸ Nascimento, 1994a, p. 211.
- ⁵⁹ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9, fl. 15.
- ⁶⁰ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9
- ⁶¹ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9 (s/ fl.)
- ⁶² *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9, s/fl. e ANTT, NA, n.^o 205.
- ⁶³ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9
- ⁶⁴ *Maços de D. Brites*, Ms 17, 1-t-9, fl. 34.
- ⁶⁵ ANTT, NA, n.^o 205.
- ⁶⁶ Nascimento, 1994a, p. 211.